

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Sinara Gumieri Vieira

**LEI MARIA DA PENHA E GESTÃO NORMALIZADORA DA FAMÍLIA:
UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA JUDICIALIZADA NO
DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**

Brasília
2016

Sinara Gumieri Vieira

**LEI MARIA DA PENHA E GESTÃO NORMALIZADORA DA FAMÍLIA:
UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA JUDICIALIZADA NO
DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Mestra em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

Brasília

2016

Sinara Gumieri Vieira

LEI MARIA DA PENHA E GESTÃO NORMALIZADORA DA FAMÍLIA:
UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA JUDICIALIZADA NO DISTRITO
FEDERAL ENTRE 2006 E 2012

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Mestra em Direito.

Banca examinadora

Profa. Dra. Debora Diniz Rodrigues – orientadora
Faculdade de Direito/UnB

Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando – membro
Faculdade de Direito/UnB

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos Goncalves de Rezende – membro
Faculdade de Direito/UnB

Prof. Dr. Marcelo Medeiros - membro
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

RESUMO

A literatura feminista aponta que, antes da criação da Lei Maria da Penha, a família foi usada como categoria moral capaz de justificar a restrição de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica. Ao falar em gênero, a Lei Maria da Penha reconheceu a família como violenta e inaugurou uma política criminal que incluiu essa violência em um marco amplo de precarização da vida de mulheres, expresso na casa, mas também em escolas, nos meios de comunicação, em políticas públicas. Considerando essa mudança de enquadramento, este trabalho busca problematizar a inteligibilidade da violência doméstica por meio da análise de processos enquadrados sob a Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. Esse é um estudo de métodos mistos realizado com uma amostra aleatória e estratificada por ano de 318 processos judiciais. Para a etapa quantitativa da pesquisa, foi analisada a aplicação de medidas protetivas de urgência. As frequências de deferimento de medidas como proibição de aproximação (69%) e contato (66%) com a vítima e afastamento do agressor do lar (53%) foram significativamente mais altas do que as de medidas que implicam reconfiguração de arranjos domésticos, como suspensão de visitas a filhos (15%) e prestação de alimentos (4%). Na etapa qualitativa do estudo, a análise da intervenção psicossocial realizada com grupos de agressores mostrou que essa alternativa penal concentrou-se em verificação de assiduidade dos réus a reuniões e redescritção de agressões como malfeitos de maridos desajustados. Esse conjunto de evidências sugere que a família não mais impede a atuação da justiça criminal na violência doméstica, mas sim que pode ser submetida a uma gestão normalizadora. As respostas judiciais priorizaram a preservação da estrutura familiar e se legitimaram pretendendo proteger mulheres por meio da submissão de agressores a tecnologias de vigilância. Como conclusão, o trabalho propõe que as práticas judiciárias sob a Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012 foram de estabilização da família.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Intervenção Psicossocial. Alternativa Penal. Normalização.

ABSTRACT

Feminist studies show that, before the enactment of the Maria da Penha Law, family was used as a moral category able to justify the restriction protection to women victims of domestic violence. By talking about gender, the Maria da Penha Law recognized the family as violent and introduced a new criminal policy that framed such violence as part of the broad precarization of women's lives, expressed in the home but also in schools, in the media, in public policy. Given this new framework, this paper seeks to discuss the intelligibility of domestic violence by analyzing court records of cases filed under the Maria da Penha Law in the Federal District between 2006 and 2012. This is a mixed methods study conducted with a random, stratified sample of 318 lawsuits. For the quantitative phase of the research, the use of urgent protection measures was analyzed. The frequencies of the granting of protection measures such as prohibiting approach (69%) and contact (66%) with the victim and determining offenders to stay away from the home (53%) were significantly higher than the measures involving some sort of reconfiguration of domestic arrangements, such as suspension of child visitation (15%) and temporary alimony (4%). In the qualitative part of the study, the analysis of the psychosocial intervention performed with groups of offenders showed that this penal alternative focused on verifying attendance of defendants to meetings and describing the violence they perpetrated as misdeeds of misfits husbands. This body of evidence suggests that the family as a moral category no longer prevents criminal justice interventions in domestic violence scenarios, but shows that it can be subjected to a normalizing treatment. The judicial responses analyzed prioritized the preservation of family structure and were legitimized by aiming to protect women through the submission of offenders to surveillance technologies. In conclusion, the paper proposes that the judicial practices under the Maria da Penha Law in the Federal District between 2006 and 2012 were aimed at family stabilization.

Key words: Maria da Penha Law. Protection Measures. Psychosocial Intervention. Penal Alternative. Normalization.

SUMÁRIO

1 Introdução	7
2 Investigar a Lei Maria da Penha.....	12
2.1 Práticas judiciárias sob a Lei Maria da Penha na multidão de processos	16
2.2 O arquivo da violência doméstica.....	21
3. A família patriarcal nas medidas protetivas de urgência	27
3.1 O padrão judiciário de deferimento de medidas protetivas no Distrito Federal	28
4 A normalização da família na intervenção psicossocial	33
4.1 Relatórios de intervenção psicossocial com agressores no Distrito Federal	37
4.2 De responsabilização do agressor à normalização da família	43
5 Considerações Finais	48
Referências	50
Anexo A	57
Anexo B.....	58

1 INTRODUÇÃO

Em 22 de outubro de 2007, em uma região periférica do Distrito Federal, Maria buscou refúgio do marido agressor na casa de uma vizinha.¹ Havia sido ameaçada de morte e agredida com socos no começo da madrugada. O filho adolescente que tentou intervir também saiu ferido. A vizinha chamou a polícia, e o agressor foi preso em flagrante. Na delegacia, Maria registrou o primeiro boletim de ocorrência de uma violência que não era nova. Pediu medidas protetivas; queria que o marido saísse de casa, ficasse longe dela e dos três filhos, e contribuísse com despesas da casa. A Defensoria Pública pediu a liberdade provisória do marido agressor, que foi solto no mesmo dia.

Em julho de 2008, durante uma audiência, o Ministério Público propôs uma alternativa penal ao marido agressor: se ele comparecesse regularmente ao juizado e frequentasse encontros de um grupo de homens agressores, não seria condenado. Entre agosto e dezembro daquele ano, o marido participou de seis reuniões. Relatório assinado por uma psicóloga em janeiro de 2009 informou que, segundo o marido, Maria e ele estavam “vivendo bem como casal” (fl. 86).² O marido agressor continuou indo ao juizado a cada três meses, para dar notícias do que andava fazendo. Em novembro de 2010, o juiz considerou que o marido cumpriu todas as condições impostas e pôs fim ao processo judicial.

Qual teria sido o desfecho judicial se Maria tivesse denunciado o marido um ano e dois meses antes? A pergunta não é apenas um exercício de imaginação. A Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha (LMP), entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Antes, casos de violência doméstica eram julgados segundo a Lei 9.099/1995, conhecida como Lei de Juizados Especiais Criminais (JEC). A literatura nacional sugere que o caso de Maria teria sido diferente: o marido agressor não teria sido preso em flagrante; Maria poderia ser dissuadida de denunciar a violência ainda na delegacia; se seguisse adiante, a audiência de conciliação seria nova oportunidade para convencê-la a desistir da representação contra o marido; a sanção aplicada poderia ser o pagamento de uma cesta básica e uma promessa de ambos de que resolveriam as brigas em casa.

A Lei Maria da Penha inaugurou uma política criminal. Entre as novidades estava o propósito declarado de não mais tratar violência doméstica como problema de marido e mulher: nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, o problema é também de juízes e da equipe multidisciplinar. As medidas protetivas inovaram no conjunto de cautelares penais para

¹ Os fatos comentados nesta introdução foram documentados em um dos processos analisados na pesquisa. O nome atribuído à vítima é fictício. Os sujeitos envolvidos na pesquisa foram anonimizados.

² Número processo: 2007.02.1.006552-0.

promover a interrupção da violência doméstica, que não depende apenas da proibição da agressão, mas de mudanças no regime de cuidado e dependência da casa. Ao falar em reeducação para agressores, a LMP identifica no crime também uma pedagogia da violência.

Há perturbações sobre o justo no Direito Penal articuladas pela Lei Maria da Penha. A Lei não criou novos tipos penais, e sim propôs um novo marco para o enfrentamento à violência doméstica. Gênero não é definido na LMP, mas aparece como contexto da violência, que deve ser compreendido por profissionais de segurança pública, assistência social, saúde, bem como em currículos escolares e programas educacionais. A LMP determina que a violência doméstica seja levada a sério não apenas pela justiça criminal, mas também por escolas, hospitais, centros de referência, meios de comunicação. Trata-se de uma lei de proteção exclusiva para mulheres, que acrescentou ao binômio ato ilícito-punição medidas como campanhas preventivas, políticas sociais para vítimas, reeducação para agressores.

Nove anos depois da criação da Lei Maria da Penha, é possível estudá-la não apenas por seus termos e inovações legislativas, mas pelo que tem movimentado na engrenagem judicial de resposta à violência doméstica. Minha pesquisa foi realizada com um fundo de arquivo de processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012, a partir do qual fiz perguntas sobre a inteligibilidade do crime na violência doméstica.

A análise dos processos judiciais buscou investigar a significação do crime e a subjetividade criminal dos agressores sob a legislação que determina que seus atos violentos sejam compreendidos em um marco amplo de subalternização das mulheres na casa. Quando a violência doméstica é do gênero, quem é o agressor para as práticas judiciárias? Como o agressor é vinculado ao poder que se exerce sobre ele nessa nova conformação político-criminal? Minhas inquietações de pesquisa partiram da transição de marcos legais, tiveram origem nas expectativas lançadas sobre a LMP que nomeia gênero para falar de violência contra mulheres.

Várias autoras apontam a família como um critério de distribuição de justiça criminal para mulheres. Na década de 1970, ao estudar os chamados crimes passionais, Mariza Corrêa (1981) mostrou que homens e mulheres, fossem acusados ou vítimas, eram julgados conforme sua adequação à heteronorma caseira: elas segundo a imagem de esposa fiel, boa dona de casa e mãe dedicada, eles conforme o roteiro de homem trabalhador, marido provedor, bom pai. Estudos sobre delegacias da mulher e a violência doméstica que chegava aos juizados especiais criminais indicam pelo menos dois sentidos atribuídos à família na economia moral das instituições: um argumento para a reprivatização das agressões na casa, que não deveriam chegar à polícia ou ao Judiciário; uma justificativa para a priorização de respostas conciliatórias, que incentivariam a preservação da estrutura familiar (Campos, 2003; Debert; Oliveira, 2007; Debert; Gregori, 2008).

Anos antes da criação da Lei Maria da Penha, Carmen Hein de Campos (2003) diagnosticou as falhas da Lei de Juizados Especiais Criminais. A Lei dos JEC teria acertado em investir em medidas despenalizantes e de caráter não estigmatizante para autores de crimes de menor potencial ofensivo, mas seu paradigma masculino tornou-a inadequada para lidar com a violência doméstica que se tornou o cotidiano dos juizados. A Lei dos JEC não considerou as hierarquias sociais entre homens e mulheres. A incompreensão do gênero teria resultado na banalização da violência, com coerção das vítimas para manutenção da união familiar, arquivamento massivo de casos e consequente desproteção das mulheres. Já a Lei Maria da Penha falou do gênero para reconhecer na família um espaço violento para mulheres. Daí minha inquietação diante do fundo de arquivo da pesquisa: quando a Lei reconhece a desigualdade na casa, o que acontece com a família como referencial das práticas judiciárias? A história social da judicialização da violência contra mulheres sugere que a inteligibilidade desses crimes depende de práticas judiciárias sobre a família.

O que encontrei na análise dos processos não surpreende: a família persiste no roteiro das práticas judiciárias. Mais do que isso, é objeto de uma gestão normalizadora pelos saberes-poderes judiciais. Há um deslocamento importante desde o marco legal anterior: a família não impede a atuação do sistema de justiça na violência doméstica, mas sim é disciplinável por uma intervenção de vigilância e assujeitamento dos agressores. As práticas judiciárias sob a Lei Maria da Penha são, portanto, de estabilização da família.

Há dois conjuntos de evidências para essa tese. O primeiro está na aplicação das medidas protetivas. A Lei Maria da Penha prevê 15 tipos de medidas com diferentes propósitos; o cotidiano dos juizados de violência doméstica do Distrito Federal movimenta um número bem menor. Há um padrão de deferimento das medidas protetivas, com predomínio daquelas que ordenam que o agressor se mantenha longe da vítima, e baixa frequência daquelas que buscam promover rearranjos temporários de poder e recursos na casa. Essa fragilização de uma das principais inovações da LMP sugere um sistema que protege mulheres desde que a proteção não ameace a estrutura familiar.

O segundo conjunto de evidências para a tese da Lei Maria da Penha como estabilizadora da família está na intervenção psicossocial realizada por meio da suspensão condicional do processo (SCP). Na aplicação da SCP, a família serve como contexto para intervenções judiciais alternativas à punição por prisão. A SCP rompe com o desfecho tradicional do processo penal. Enquanto a sentença liberta ou castiga, a SCP funciona sob outra economia moral do castigo, que pode incluir a participação mandatória de agressores em atividades psicossociais. O agressor é

então interpelado a assumir o gênero como o regime que governa seus malfeitos na casa, à medida em que é descrito como marido ou pai desajustado.

Práticas judiciárias estabilizadoras da família pavimentaram o percurso de Maria no juizado de violência doméstica. Seu pedido de medidas protetivas não foi levado a sério, perdeu-se entre os documentos judiciais e Maria não conseguiu afastar o marido agressor de casa. Cinco meses após ter denunciado a agressão, Maria é mencionada em um relatório de investigação social no processo. Teria dito que queria arquivar o processo, mas tinha medo do marido, de quem já havia apanhado antes; ele lhe batia porque não gostava que ela bebesse. Depois disso, Maria não aparece mais nos autos, e a explicação está subentendida no processo penal que se movimenta por interpelações ao réu, não cuidados à vítima. Dez meses depois, no relatório psicológico que atesta a assiduidade do réu às reuniões do grupo de homens agressores, é o agressor quem diz não ter agredido Maria novamente, e afirma que estariam vivendo bem como casal; o relatório conclui que ele foi beneficiado pelos atendimentos. O processo é a narrativa de uma família pacificada.

Nas práticas judiciárias no Distrito Federal, as mudanças introduzidas pela Lei Maria da Penha têm se expressado como gestão normalizadora da família. As evidências que identifiquei nos processos analisados levantam questões sobre a regulação do gênero pelo Direito Penal e o paradigma criminológico da violência doméstica, que gostaria de apresentar nesse trabalho.

Assim, no primeiro capítulo, analiso os desafios da pesquisa sobre a Lei Maria da Penha e proponho uma compreensão de práticas judiciárias como o conceito a partir do qual escolhi estudá-la. Em seguida, apresento brevemente o projeto de pesquisa mais amplo que permitiu a criação do fundo de arquivo da violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012. Discuto então riscos e tentações da escavação etnográfica do arquivo que busquei evitar em meu percurso de pesquisa.

No segundo capítulo, proponho entender as medidas protetivas como uma expressão da regulação do gênero na Lei Maria da Penha. Então apresento o levantamento feito relativo aos pedidos e decisões de medidas protetivas no Distrito Federal, e proponho uma categorização dos resultados. Por fim, argumento que as limitações da aplicação de medidas protetivas têm substrato no familismo da justiça criminal.

No terceiro capítulo, faço uma apresentação do debate sobre alternativas penais na violência doméstica a partir de evidências da literatura internacional e de leituras da política criminal nacional. Em seguida, explico a aplicação da suspensão condicional do processo (SCP) e da intervenção psicossocial na violência doméstica judicializada no Distrito Federal. A partir da análise de relatórios psicossociais de grupo de agressores, argumento que a sujeição de agressores

à vigilância psicossocial produz o dobramento do crime na violência doméstica com a família patriarcal, o que levanta dúvidas sobre se é a família reajustável ou a proteção das mulheres o objeto das práticas judiciárias sob a Lei Maria da Penha no Distrito Federal.

2 INVESTIGAR A LEI MARIA DA PENHA

Não é difícil listar avanços no enfrentamento à violência doméstica nos últimos anos. A Lei Maria da Penha é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no tema pela Organização das Nações Unidas (ONU) e tem rendido elogios internacionais ao Brasil (Unifem, 2009). A temática é uma das três prioridades da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), e institucionalidades semelhantes existem também em estados e municípios. A regra do silêncio do regime da casa tem sido questionada pelas crescentes denúncias feitas sob a LMP.³ E a perturbação das fronteiras do público e do doméstico tem alcançado os critérios de avaliação da atuação de agentes públicos, de juízes a futuros candidatos a cargos eletivos.⁴ Há mudanças importantes no debate nacional.

Essas mudanças são produto de décadas de lutas de movimentos de mulheres. A narrativa da Lei Maria da Penha como conquista importa para não perder de vista como se movimenta o enfrentamento ao patriarcado, mas pode não ser o melhor ponto de partida analítico. O risco é ignorar um alerta da literatura crítica sobre políticas de igualdade: se uma genealogia de desigualdades não é capaz de apresentar origens únicas e alteráveis por lei, mas apenas interações complexas entre práticas, processos e socializações, os avanços igualitários conquistados no papel têm que ser encarados com cautela. Leis e políticas públicas são peças de rearranjos de poder que podem estimular transformações, reacomodar desigualdades ou até servir de pretexto para disfarçá-las. Se a mudança pela letra da lei é sempre um processo inacabado (Ahmed, 2012), pensar como apreendê-la e estranhá-la é um desafio que busquei encarar neste trabalho. A vitória representada pela criação da Lei Maria da Penha não me autoriza surpresas ingênuas com as contradições de sua implementação; minha intenção é pensar o encontro com as contradições como um compromisso metodológico legado pela literatura feminista.

A Lei Maria da Penha inaugura uma política de enfrentamento centrada no sistema de justiça criminal – para denunciar agressões ou buscar medidas protetivas, a porta de entrada são as delegacias. A Lei não criou novos tipos penais; a disputa que a gerou foi por um novo

³ Em 2006, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) ofereceu 113 denúncias de casos de violência doméstica; em 2014, foram 5.683, um crescimento de mais de 5.000% (MPDFT, 2015).

⁴ Em decisão judicial proferida em 2007, o juiz de Sete Lagoas (MG) Edilson Rumbelsperger Rodrigues considerou a Lei Maria da Penha inconstitucional por ser “conjunto normativo de regras diabólicas”, e afirmou que “o mundo é e deve continuar a ser masculino” e que “desgraças humanas começaram por causa da mulher” (CNJ afasta..., 2010). O caso se tornou uma anedota dos obstáculos à implementação da Lei, e em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afastou o juiz da função pelas declarações discriminatórias. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o afastamento em medida cautelar em mandado de segurança, cujo mérito ainda não foi julgado (Brasil, 2011c).

Em novembro de 2015, o secretário executivo do governo do Rio de Janeiro e pré-candidato à prefeitura da cidade Pedro Paulo Carvalho admitiu ter agredido fisicamente uma ex-companheira, Alexandra Marcondes. O caso foi abordado em protestos de rua de movimentos de mulheres e a viabilidade da nova candidatura tem sido questionada pelo partido de Pedro Paulo, o PMDB (Grilo, 2015).

enquadramento que reconhecesse injustiça nas violências sofridas por mulheres, e assim fossem capazes de mobilizar delegacias, promotorias, juizados. Tornar a violência visível como crime foi parte da estratégia de igualdade da Lei. Passados nove anos de sua criação, é preciso levantar perguntas sobre os efeitos dessa criminalização, sobre o dia seguinte do reconhecimento da violência doméstica como crime.

No mundo, 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física, sexual ou ambas praticadas por um companheiro; estima-se que 38% dos homicídios de mulheres sejam cometidos por parceiros íntimos (García-Moreno *et al.*, 2014). Se o problema da violência doméstica é global, os desafios da pesquisa sobre o tema e do enfrentamento ao problema também o são. As brechas da pesquisa sobre violência contra meninas e mulheres apontadas pela literatura internacional incluem a falta de dados de certas regiões; um entendimento ainda incompleto sobre as consequências de saúde física e mental provocadas pela violência; evidências frágeis quanto a formas eficazes de prevenção e combate à violência; e uma predominância de literatura publicada sobre a realidade de países ricos (Temmerman, 2014). Entre os dados disponíveis, embora haja resultados promissores para programas multissetoriais de prevenção à violência, o cenário é desanimador quanto à redução de recidivas em estratégias de resposta a casos de violência (Ellsberg *et al.*, 2015). Não há dados encorajadores sobre a atuação da justiça criminal no tema: faltam evidências tanto sobre a eficácia de intervenções educacionais judicialmente determinadas para agressores (Ellsberg *et al.*, 2015) quanto sobre o efeito dissuasivo sobre agressores de prisões e outros castigos tradicionais do sistema de justiça criminal (Krug *et al.*, 2002; WHO, 2010).

No Brasil, pesquisas sobre a Lei Maria da Penha são ainda incipientes. O estigma da violência sofrida na casa contribui para a subnotificação no tema, que é um dos obstáculos para estudos de prevalência (Schraiber *et al.*, 2007). Entre as pesquisas sobre a aplicação da Lei predominam as qualitativas, e feitas com amostras de conveniência, em função da fragilidade de dados administrativos e da dificuldade de acesso a autos de processos judiciais. Mais recentemente, dois estudos se destacaram com abordagens quantitativas no intuito de dimensionar o efeito da Lei Maria da Penha sobre a morte de mulheres por violência doméstica. Chegaram a resultados opostos, sinalizando um debate sobre dados que apenas acaba de iniciar.

O primeiro estudo, de 2013, usou dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade no Brasil (SIM) como referência para a análise de homicídios de mulheres por violência doméstica, a despeito de o Sistema não possuir informações sobre autoria das mortes. Em seguida, comparou séries históricas de números de óbitos anteriores e posteriores à Lei Maria da Penha, tomando como indicador unicamente sua data de promulgação, sem qualquer dado sobre

sua implementação (isto é, a criação de equipamentos públicos como juizados e casas abrigo necessários à aplicação da Lei, e que tem avançado de forma bastante diferente em cada estado).⁵ Com um desenho metodológico frágil para um estudo que pretendia estabelecer uma relação de causalidade, as autoras concluíram que a Lei não teria gerado impacto sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil (Garcia; Freitas; Höfelmann, 2013).

O segundo estudo, de 2015, realizou uma análise econométrica com base no modelo de diferenças em diferenças que, ao comparar dados nacionais de homicídios de mulheres com homicídios de homens, concluiu que a criação da Lei Maria da Penha gerou efeitos estatisticamente significativos para provocar a diminuição de homicídios de mulheres por violência doméstica. Para estimar a regressão, o estudo converteu a premissa de que a criação da Lei seria capaz de gerar prevenção geral – isto é, dissuadir um potencial agressor de cometer atos violentos contra uma mulher – em uma variável independente, chamada de custo esperado da punição. Os autores partiram da consideração de que a Lei Maria da Penha aumentou a probabilidade da condenação e seu custo para os agressores (Cerqueira *et al.*, 2015). No entanto, é conhecida a advertência da criminologia crítica quanto à tese de que ameaças de castigo penal seriam dissuasivas de comportamentos individuais, já que faltam evidências que a suportem (Andrade, 1994). Assim, o modelo do estudo é frágil em suas premissas sociológicas.

Em 2014, a Anis – Instituto de Bioética concluiu uma pesquisa pioneira no país sobre a Lei Maria da Penha: diferentemente dos estudos liderados por Leila Posenato Garcia (2013) e Daniel Cerqueira (2015), a pesquisa discutiu a implementação da LMP por meio de uma análise quantitativa de processos judiciais. O estudo da Anis enfrentou a controvérsia do uso da suspensão condicional do processo (SCP) na aplicação da LMP no Distrito Federal. A SCP é um instituto jurídico despenalizador, previsto na Lei n. 9.099/1995, que permite a suspensão do processo se o réu aceitar cumprir medidas judicialmente determinadas durante um período que pode variar entre dois e quatro anos.⁶ Se as condições são cumpridas, tem fim a possibilidade jurídica do castigo ao réu. As condições podem incluir reparação de danos, restrições de mobilidade, prestação de serviços comunitários e submissão a acompanhamento psicossocial. A SCP só pode ser aplicada para réus primários em casos de crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano (Brasil, 1995).

⁵ Em 2012, o Distrito Federal concentrava cerca de 15% de todos os juizados de violência doméstica e familiar do país, e tinha o maior número médio de magistrados (4,5) e de servidores (39) por juizado (Brasil, 2013). As disparidades estaduais na implementação da Lei Maria da Penha que não podem ser ignoradas por estudos com pretensão de realizar análises nacionais.

⁶ Atuei como supervisora de campo em pesquisas da Anis realizadas com esse conjunto de processos. Após a conclusão do projeto de pesquisa institucional, obtive autorização para seguir com investigação individual do fundo de arquivo, para a qual assinei um termo de responsabilidade pelo uso de informações e cópias de documentos para fins de pesquisa (anexo A).

O receio em torno da SCP remete ao diagnóstico da literatura quanto à banalização da violência doméstica que teria sido gerada pela má aplicação de institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 (Campos, 2003; Campos, Carvalho, 2011). O tema tornou-se um dos principais argumentos da falha do marco legal anterior à Lei Maria da Penha: se chegasse a ser processado, o agressor pagaria uma prestação pecuniária e seria liberado, enquanto a vítima seguiria desprotegida, sujeita a novas agressões. Esse tipo específico de resposta judicial conciliatória foi expressamente vedado pela Lei Maria da Penha, mas a disputa jurídica quanto à aplicação da SCP persiste. Defensores de acordos processuais apontam a SCP como estratégia célere de reeducação dos agressores, que seria, por meio da intervenção psicossocial, uma resposta adequada à complexidade da violência na casa (Ávila *et al*, 2014; Morato *et al*, 2011).

O estudo da Anis foi conduzido com uma amostra aleatória e estratificada por ano de todos os processos enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal, no período de 2006 a 2012, e classificados em dois grupos de diferentes percursos processuais: o primeiro com aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, e o segundo com sentença. A amostra foi calculada para uma margem de erro de 5% e uma confiabilidade de 95%, resultando em 318 processos analisados (94 com SCP e 224 com sentença). Um dos objetivos do estudo foi comparar o efeito protetivo para as mulheres dos diferentes percursos processuais. As taxas de recidivas agressivas dos réus contra as vítimas registradas em boletins de ocorrência foram iguais nos dois grupos: 13% e 15%, respectivamente (Anis, 2014).

A pesquisa da Anis é o primeiro estudo de base populacional a traçar, sob a Lei Maria da Penha, perfis de agressores, vítimas e infrações penais, percursos e desfechos processuais de casos de violência doméstica. Os resultados mostraram que, no Distrito Federal, a aplicação da suspensão condicional do processo não implicou maiores chances de que mulheres sejam vítimas de novas agressões pelos réus. Se sob a Lei dos Juizados Especiais Criminais a aplicação de alternativas penais teria contribuído para a fragilização da proteção judicial oferecida às mulheres, sob a Lei Maria da Penha as evidências apontam para um cenário diferente. Os dados da pesquisa fragilizam a hipótese de que a resposta judicial ao réu – pela ameaça do castigo na sentença ou pelo acordo processual de vigilância por prazo determinado – seja um componente determinante para uma intervenção mais ou menos protetiva para as mulheres.

O estudo da Anis submeteu a teste o que outras pesquisas tomaram como premissa – isto é, os efeitos da aplicação de uma lei penal para a proteção de mulheres contra a violência doméstica, abordados em outros estudos na forma de um marco temporal de promulgação da Lei Maria da Penha a partir da qual se deveria esperar menos homicídios de mulheres por violência doméstica (Garcia; Freitas; Höfelmann, 2013) ou na forma de uma variável que quantificou um

suposto aumento no custo esperado da punição a partir da criação da LMP (Cerqueira *et al.*, 2015). A função de prevenção geral e especial de leis penais é um tema criminológico importante, não apenas para desenhos metodológicos de pesquisas: é uma questão premente no debate político sobre o acionamento do Direito Penal para a igualdade. A abordagem quantitativa de autos de processos judiciais feita na pesquisa da Anis é privilegiada para uma descrição densa do que tem sido produzido sob a Lei Maria da Penha.

Ao estudar políticas institucionais de diversidade racial em universidades, Sara Ahmed (2012) propõe realizar uma etnografia de textos: “para perguntar o que a diversidade faz, precisamos segui-la, ou seja, precisamos seguir os documentos que conferem à diversidade uma forma física e institucional” (2012, p. 12).⁷ A aproximação metodológica de Ahmed oferece um caminho à exploração que busquei fazer do acervo processual da pesquisa da Anis. Assim, meu percurso de pesquisa se inicia onde o estudo da Anis termina, com a inquietação seguir os processos judiciais e entender o que está acontecendo na aplicação da Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Analisando a mesma amostra de processos, aos quais obtive acesso com autorização da Anis, passei a pensar sobre as compreensões da violência doméstica que subjazem a implementação da nova lei.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é problematizar a inteligibilidade da violência doméstica a partir da análise de processos judiciais enquadrados sob a Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. O marco temporal inicial da pesquisa segue a criação da LMP, e me permitiu fazer perguntas sobre práticas da justiça criminal diante de mulheres agredidas a partir do momento em que a família é reconhecida por lei como espaço de violência. O novo marco legal já não acomoda o uso da família como categoria moral que fundamentava a não intervenção do Estado em casas violentas. A família é violenta com as mulheres – diz a LMP; o que fazem os saberes-poderes judiciais para protegê-la, então?

2.1 Práticas judiciárias sob a Lei Maria da Penha na multidão de processos

A Lei Maria da Penha propôs um novo enquadramento para a violência doméstica e a forma como o sistema de justiça criminal responde a ela. As mudanças vêm de lutas feministas por igualdade: o diagnóstico era de que uma má compreensão da violência – como algo corriqueiro da pedagogia familiar, cujos danos, se existissem, deveriam ser resolvidos na própria casa – implicava restrição de acesso à justiça para mulheres. A LMP oferece muitos pontos de partida, seja na forma de conceitos de violência doméstica – física, psicológica, sexual,

⁷ Tradução livre de original em inglês não disponível em português.

patrimonial, moral – ou de comandos ao sistema de justiça – procedimentos policiais, juizados especializados, medidas protetivas, atendimento multidisciplinar. O que quer que se concretize aciona saberes tomadores de decisões e regimes de produção da verdade. Para investigar o que tem sido produzido sob a LMP, decidi estudar práticas judiciárias, aquilo que Michel Foucault (2002) explora como formas e regras de arbitrar responsabilidades, nomear erros, definir punições e reparações. São práticas em que saberes-poderes movimentam formas de dizer a verdade para produzir assujeitamentos. O cenário do processo penal distribui interpelações – ao acusado, mas também à vítima –; as práticas judiciárias permitem pensar sobre o jogo de vinculações: o que agressor e agredida são, o que a intervenção penal se propõe a fazer para que não mais o sejam, o lugar do juiz, a função dos saberes psicossociais. Minha inquietação é sobre a verdade judiciária da violência doméstica, as relações de poder que as constituem e o que produzem.

Reconheço os limites da pesquisa: perseguir em processos judiciais de uma única unidade da federação – o Distrito Federal – rastros de relações complexas inauguradas por uma lei que ainda não completou década. Mas defendo a coerência da proposta. A Lei Maria da Penha é exigente, e faz aposta em tecnologias do sujeito, definidas por Foucault como “técnicas por meio das quais o indivíduo se vê induzido, seja por si, seja com a ajuda ou sob a direção de outros, a se transformar e modificar sua relação consigo mesmo”⁸ (Foucault, 2014, p. 33). A demanda de transformação não é feita apenas para agressores: a proteção das mulheres dependeria de novos policiais, promotores, juízes, assistentes sociais, psicólogos. A multidão de processos, representativa da engrenagem judicial no Distrito Federal, me permite levantar perguntas sobre o governo da punição a partir das práticas judiciárias, e explorar o vocabulário tecnológico da Lei para a mudança por meio do Direito Penal: proteção, prisão, reeducação e reabilitação (Brasil, 2006).

A pesquisa foi inteiramente documental, realizada com processos judiciais. O preceito constitucional da publicidade dos julgamentos do poder Judiciário, reforçado pela publicidade dos atos processuais prevista no Código de Processo Civil, pelo sigilo excepcional regulado pelo Código de Processo Penal e pela definição da Lei de Arquivos fazem de processos judiciais documentos públicos.⁹ A regra da publicidade, com exceção da classificação de informações

⁸ Tradução livre de versão em espanhol não disponível em português.

⁹ Constituição Federal: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (Brasil, 1988). Código de Processo Civil: “Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos

sigilosas e de hipóteses legais de segredo, é também princípio central da Lei de Acesso à Informação.¹⁰ O acesso aos autos, inclusive nos casos em que havia segredo de justiça, foi intermediado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), parceiro na realização da pesquisa da Anis.

Não fosse a atuação do MPDFT, a pesquisa poderia ter sido inviabilizada. A despeito do regime de publicidade e mesmo sem enquadrar-se em exceções legais, não é incomum que cartórios judiciais realizem a guarda dos processos atribuindo-lhes arbitrariamente o qualificador de documentos sensíveis – isto é, restringindo acesso sob o argumento de proteção da vida privada das partes ou dos interesses da atuação judiciária. A categoria sensível não tem fundamento legal, mas consolida práticas institucionais avessas à publicidade herdadas da ditadura militar (Thiesen, 2014). O cuidado com o direito à privacidade de pessoas envolvidas nos processos poderia e deveria ser exercido com a assinatura de termos de responsabilidade individual por pesquisadoras, o que seria, aliás, condizente com os termos da Lei de Acesso à Informação, que determina a responsabilização de quem fizer uso indevido de informações pessoais (Brasil, 2011a).

Em uma democracia, fragilizar a publicidade da atuação de poderes públicos não pode ser confundida com política de prevenção de mau uso de informações, que só poderia ser feita com debate amplo sobre regime legal de responsabilidades e possibilidades de reparação em caso de violações. O argumento nebuloso da privacidade serve menos a alguma proteção do que à distorção da função do arquivo de processos, que é registrar respostas e movimentos institucionais. Processos judiciais não contêm relatos espontâneos de vidas; são registros de encontros de vidas com saberes-poderes judiciários. O efeito dessas restrições arbitrárias à pesquisa acadêmica em arquivos judiciários não pode ser minimizado com acesso a ementas de decisões ou trechos processuais; o acesso integral aos autos é condição para a execução de tarefas

cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.” (Brasil, 1973).

Código de Processo Penal: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (Brasil, 1941).

Lei de Arquivos: “Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.” (Brasil, 1991).

¹⁰ Lei de Acesso à Informação: “Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.” (Brasil, 2011).

básicas da investigação em arquivo, que buscam conhecer a lógica de produção e seriação dos documentos que o compõem (Joffily, 2012).

A pesquisa guarda-chuva – o estudo realizado pela Anis (2014) – foi revisada pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas (CEP-IH) da Universidade de Brasília (anexo B) quanto às estratégias de proteção de informações populacionais, mantidas nessa pesquisa na forma de anonimização de sujeitos envolvidos nos processos judiciais. A anonimização é um dispositivo da confidencialidade, prescrita como indicador de eticidade para pesquisas com seres humanos na Resolução n. 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2012), a principal referência normativa de ética em pesquisa no país. Impedir ou dificultar que indivíduos participantes de pesquisas sejam identificáveis seria, nos termos da Resolução, um cuidado mínimo para a proteção de sua privacidade e imagem. A presunção é de que dados dos indivíduos – perfis biomédicos ou sociodemográficos, falas, experiências – importam para a pesquisa, mas não sua vinculação a biografias nomeadas. No entanto, seguindo os questionamentos de Debora Diniz, discordo de que essa seja uma estratégia unânime: sua adequação depende de coerência metodológica e política com cada desenho de pesquisa, e “há pesquisas em que, para interpretar os poderes, é preciso nomear suas vítimas” (Diniz, 2015, p. 2672). Neste trabalho, anonimizei vítimas, agressores e autoridades do sistema de justiça criminal porque a análise de práticas judiciárias não requer singularização de personagens; minha proposta é pensar marcos de poder em que a violência doméstica multitudinária é julgada.

Em uma pesquisa com processos judiciais, o regime da confidencialidade pode equalizar situações incomparáveis. Presumir que os dados de uma pesquisa sejam segredos dos indivíduos a quem se referem pode ser uma estratégia razoável para evitar danos à vítimas e agressores, mas não me parece que o seja para juízes, promotores, policiais. A proteção de privacidade devida à indivíduos não pode se estender a decisões de agentes públicos, investidos de poder para atuar em nome de interesses da coletividade; para esses, a publicidade da autoria é requisito democrático para controle social. Assim, se anonimizei autoridades judiciárias e outros servidores públicos, não é por pretender protegê-los, mas apenas pelo despropósito metodológico de sua identificação nesse texto. Atentando à regra de publicidade de processos judiciais, quando fizer citação direta de peças processuais ao longo do texto, indicarei o número dos autos.

Os testes realizados no estudo da Anis (2014) não permitiram identificar percursos processuais mais protetivos às mulheres. Diferentes percursos levaram a resultados homogêneos de recidivas violentas. Um esboço de hipótese explicativa seria que variáveis intervenientes, exteriores às intervenções judiciais, poderiam ser mais significativas para a proteção das vítimas – mas desenvolvê-la e testá-la seria tarefa para outro projeto, com desenho metodológico

adequado. Decidi então fazer um mergulho analítico em como a Lei Maria da Penha tem movimentado a engrenagem judicial de resposta à violência doméstica, e escolhi dois momentos para a análise. O primeiro se refere às medidas protetivas de urgência, que foram além de medidas cautelares tradicionais ao considerar que evitar novas agressões dependeria não apenas de vigilância policial, mas de mudanças no regime de cuidado e dependência da casa – por isso, as protetivas de urgência incluem medidas como prestação de alimentos e restrições de visitas a filhos, além de proibições genéricas aos réus. O segundo momento da análise é a intervenção psicossocial com agressores, que é uma alternativa penal à ameaça de privação de liberdade por meio da submissão dos réus a uma tecnologia reparadora. Os institutos analisados são inovações da Lei Maria da Penha.

Para a análise de cada instituto abordagens metodológicas distintas foram empregadas. Tratou-se, portanto, de uma pesquisa de métodos mistos realizada com uma amostra de 318 processos judiciais. A análise da aplicação das medidas protetivas foi quantitativa. Por meio da técnica de levantamento, tendo autos de processos judiciais como unidades de análise, foram aplicados aos processos questionários com quesitos fechados, isto é, com um conjunto pré-determinado de possíveis respostas, de modo a descrever quantitativamente o uso de medidas protetivas.

Já a etapa seguinte, de análise qualitativa da intervenção psicossocial com agressores, foi construída de outra forma. Comecei identificando o conjunto de processos em que os agressores foram submetidos a uma intervenção psicossocial, e em seguida coletei dados sobre o contexto dos casos, a fundamentação das decisões, o tipo de intervenção determinada, os relatórios produzidos, o desfecho processual. Mas esse esquadramento não foi suficiente para levantar boas perguntas.

A mesma amostra de processos judiciais, selecionada para ser apta a descrever tendências de decisões judiciais, teve de ser perturbada, desalojada das regras cartorárias que pretendem esgotar seus sentidos na forma de série de peças judiciais que se comunicam entre si para movimentar um processo pela sucessão de denúncias, despachos, decisões, atas. Um giro epistemológico converteu a amostra de autos processuais em fundo de arquivo: um conjunto de documentos agrupados para fazer funcionar um regime de saber-poder mas submetido a uma autoridade hermenêutica distinta. O fundo de arquivo composto por processos judiciais de violência doméstica tornou-se, nessa etapa analítica, um observatório social, um meio para levantar questões sobre a sociedade que contém os arquivos (Farge, 1991).

2.2 O arquivo da violência doméstica

A escavação etnográfica no arquivo não é sem riscos. Depende de uma disposição paciente da escavadora para desprender-se de regras de descrição e surpreender-se com as vibrações do mundo que rodeiam as palavras impressas. Esse é um alerta de Arlette Farge (1991) ao narrar gestos da coleta de dados em arquivos judiciais franceses do século XVIII. Farge não prescreve passos nem oferece garantias para a boa análise, mas caracteriza armadilhas que têm em comum o efeito de calar quem analisa: é quando o arquivo é tão sedutor que a escavadora não sabe interrogá-lo.

O arquivo de Farge tem sabor de vidas anônimas e desaparecidas que emergem na interpelação de poderes repressivos de crimes grandes e pequenos de séculos atrás. Meu arquivo é outro e seu encanto é próprio: são os primeiros anos de uma lei que exige do Estado um basta à subalternização violenta de mulheres por homens. Para uma profissional feminista do direito, as expectativas – de reparação para as mulheres em cada caso e de transformação social no conjunto deles – são altas. As armadilhas do arquivo de que Farge fala não são exatamente as minhas, mas seguirei seu roteiro para tentar imaginá-las e ao menos ter um gabarito do que não fazer.

Ao analisar, dentre o fundo de arquivo, os autos dos 29 processos judiciais em que houve determinação de intervenção psicossocial com o agressor, o primeiro passo foi coletar informações sobre o contexto dos casos, a fundamentação das decisões, o tipo de intervenção determinada, os relatórios psicossociais produzidos, o desfecho processual. A primeira armadilha da análise vem já do passeio exploratório pelos maços de papel. O conjunto cronologicamente seriado de documentos que compõem os autos dos processos pode gerar a convicção de que, da denúncia à sentença, o arquivo apenas reuniria as peças que foram necessárias e suficientes para que polícia, promotores e juízes exercessem suas funções; assim, percorrer as peças permitiria identificar as regras de movimentação dos processos. Mas descrever o arquivo não é mais do que parafrasear o regime de saber-poder que o criou.

O encanto de deparar-se com registros do não vivido pode inspirar expectativas de transparência do real que o arquivo nunca suprirá. Não faço essa afirmação recorrendo a teorias conspiratórias, não é preciso ir longe para explicar o ceticismo metodológico. Para cada evento que o arquivo anuncia, não é possível saber quais outros deixou de registrar. O recorte do real em registros de uma autoria definida como institucional – da Polícia, do Ministério Público, do Judiciário – não é menos recorte: a institucionalidade do poder que fala, pergunta e anota não confere ponto de vista privilegiado. O arquivo fascina por emanar completude, mas é feito de carência (Farge, 1991).

A leitura descritiva do arquivo abre espaço para várias armadilhas na escavação. Farge (1991) aponta que o exame conformado do arquivo, que o toma como auto evidente, não consegue ir além da glosa insípida. Em minha análise, o risco da glosa pode assumir a forma de redenção do arquivo com correção pelas normas, que chamarei de glosa corretiva. Talvez seja um vício de jovens pesquisadoras no direito, recém-treinadas para ver o mundo – e o arquivo – sob as lentes da tríade rasa da pesquisa jurídica: legislação, doutrina e jurisprudência. Se há ingenuidade na leitura que espera do arquivo regras identificáveis e coerentes de sua própria produção, ela também existe no movimento oposto, nas glosas que enunciam como a lei deveria ter sido aplicada, como o fato deveria ter sido descrito, como o réu deveria ter sido interrogado. As glosas corretivas decorrem da confusão entre reclamar para si autoridade hermenêutica para fazer perguntas ao arquivo ou para recriá-lo, adequando-o à interpretação que a escavadora considera mais protetiva de direitos. Mas o arquivo não admite correções. Retificar o arquivo com inserções do presente não permite entender o passado e não emenda o futuro. O propósito da escavação é identificar indícios e buscar entender condições de possibilidade de emergência de discursos e práticas.

A tentação da glosa corretiva me acompanhou em toda a análise, e vale recuperar um dos episódios. No conjunto de processos com sentença analisados, em 35% (79 de 224) houve absolvição do réu por falta de provas que corroborassem a denúncia da vítima (Anis, 2014). É um dado inquietante se contrastado com o entendimento jurisprudencial que prescreve que, em casos de violência doméstica, deve haver especial consideração da palavra da vítima, já que a violência na casa frequentemente é vivida sem testemunhas, no silêncio do medo ou da vergonha.¹¹ A orientação para tribunais é um alento para quem busca sinais de que o Judiciário quer levar mulheres a sério, e os processos podem ser lidos e comentados a partir dessa inquietação: identificar onde se afastaram ou aproximaram dos relatos das vítimas. Em processo de 2010, a vítima registrou queixa contra recém ex-companheiro que a ameaçava de morte por telefone.¹² Em uma madrugada específica, o agressor teria ido à sua casa, quebrado uma vidraça da porta na tentativa de entrar e ligado para ameaçar a vítima ao não encontrá-la lá, já que ela estava abrigada,

¹¹ Superior Tribunal de Justiça, HC 318.976/RS: “LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido.” (Brasil, 2015b).

¹² Número do processo: 2010.03.1.013332-2.

por medo, na casa de uma pastora vizinha. Ao absolvê-lo, a decisão judicial afirma que a palavra da vítima valeria, mas não pode valer sozinha, e estaria desprovida de outras provas.

É verdade, não havia outras provas. A glosa indignada registraria a sequência de momentos processuais em que os relatos da vítima foram enfraquecidos, e poderia incluir: o pedido de busca e apreensão de arma do agressor que é rejeitado porque o único indício de sua existência era o medo da vítima; a falta de provas técnicas que comprovassem a ligação do agressor para a vítima na noite registrada em denúncia e o dano da porta quebrada, mas que não foram requeridas por quem poderia tê-lo feito – o Ministério Público; a negativa de oitiva da outra mulher que acolhera a vítima em noites de terror, já que o juiz concordou com a defesa do agressor ao considerar que se trataria de apenas mais um relato supérfluo de quem não viu os fatos, apenas ouviu a vítima. A armadilha da glosa corretiva é a pretensão de suficiência em identificar normas mal aplicadas: garantiria muitas páginas descritivas de processos que apagam mulheres, mas sob o risco de desperdiçar a potência do arquivo, de provocar questões sobre as condições de possibilidade de um sistema de justiça criminal que produz mulheres desacreditadas.

A biografização é outra armadilha recorrente na escavação do arquivo. Processos judiciais enquadrados sob a Lei Maria da Penha parecem abrir espaço para um encontro com mulheres sobreviventes de violência doméstica: há páginas com descrições das agressões que sofreram, dos relatos que fizeram à polícia, de perguntas que responderam em audiência. Seria fácil deslizar para imaginar no arquivo forma de conhecer essas mulheres anônimas, impossíveis de acessar pessoalmente, mas cujos anseios, experiências e medos estariam registrados em atas, relatórios psicossociais ou boletins de ocorrência. Os processos judiciais seriam uma oportunidade de ouvir as vozes das mulheres. Mas o arquivo não é diário. O arquivo não permite reconstituir fatos ou recuperar percepções – as narrativas são produto de desordens interpeladas, são vidas narradas involuntariamente. Onde se esperam vozes de mulheres, agressores ou testemunhas há ecos dos saberes-poderes judiciários que movimentam exigências – sobre como falar sobre o que aconteceu, quando, onde, por quê – e determinam o que deve ou não ser arquivado.

Em processo de 2007, um relatório de investigação social atribuiu à vítima uma narrativa autculpabilizante das agressões que sofrera: “que ele [o réu] já havia lhe agredido outras três vezes, mas por culpa dela, pois ele não queria que ela bebesse; que quando ele chegava em casa e percebia que ela havia bebido, ele lhe espancava” (fl. 50).¹³ A frase é forte, demanda resposta. Na impossibilidade de reagir ao passado capturado no texto, uma escavadora desavisada poderia exasperar-se em busca de explicação: talvez o trecho seja evidência da crueldade da introjeção da violência patriarcal entre mulheres sobreviventes. Mas nada do que se diz no arquivo é

¹³ Número do processo: 2007.02.1.006552-0.

espontâneo, tudo são respostas a perguntas desaparecidas. O caso era de uma mulher golpeada no rosto pelo companheiro embriagado; o filho adolescente que interveio para tentar protegê-la também teria sido agredido. Não é possível saber o que o profissional do Ministério Público perguntou à vítima, mas o que está anotado tem tom de justificativa. As 14 linhas registram que a vítima não fora ao instituto médico-legal porque estava cansada, que não fora ao hospital porque não precisou, que queria o arquivamento do processo porque o dia que o agressor passou preso teria sido suficiente, que o companheiro voltou para casa após a prisão mas que estariam “convivendo normalmente” (fl. 50).

Ao final da página, antes da rubrica do Ministério Público, a letra cursiva da vítima irrompe entre a tipografia. O nome aparece no pequeno espaço que lhe foi designado para legitimar como próprio texto registrado em terceira pessoa para perguntas desconhecidas. Há confusão no jogo de vozes e autorias, mas não se trata de exceção do relatório – é regra da linguagem dos processos. O texto do arquivo é evidência frágil para o que quer que se atribua a mulheres, agressores, passantes. Mas é fonte privilegiada para mapear movimentos de saberes-poderes perguntadores que existiriam para proteger mulheres da violência da casa. A inquietação com o trecho da vítima que se responsabiliza pela agressão que sofreu pode ser redirecionada para o arquivo: que saberes-poderes protetivos são esses que não estranham o que ouvem, que não acolhem mulheres que trazem na fala cicatrizes da violência – ou que, se o fazem, escolhem não fazer registro algum?

A identificação com o arquivo é também um risco anunciado por Farge (1991) para a escavadora que atente apenas para aquilo que esteja de acordo com suas hipóteses, para o arquivo que seja espelho de suas convicções. Quando a escavação reduz o arquivo a uma fonte de trechos para citar, há desperdício de suas surpresas, do encontro com o que há nele de incoerente ou indecifrável, e que pode levantar questões sobre a sociedade e os arranjos de poder que lhe conferem vocabulário. O antídoto para a anestesia da identificação não é fingir desfazer-se de hipóteses, mas exercitar estranhá-las, perdê-las, modificá-las. Farge (1991, p. 58) adverte que “quando o arquivo parece dar acesso fácil ao que esperamos dele, o trabalho é ainda mais exigente. (...). Não é fácil livrar-se do excesso de comodidade de encontrar-lhe um sentido; para poder conhecê-lo, é preciso desaprendê-lo”.¹⁴

Comecei a pesquisa com o arquivo com uma estratégia que se aproximaria de um caça-palavras: queria saber como família aparecia nos processos enquadrados sob a Lei Maria da Penha. Intuí que o recurso argumentativo à família não desaparecera na transição da Lei de Juizados Especiais Criminais para a LMP; movimentos feministas desejaram que a LMP fosse

¹⁴ Tradução livre de versão em espanhol não disponível em português.

capaz de barrar o familismo que negava proteção às mulheres por meio do sistema de justiça criminal, mas a complexidade das lutas por igualdade recomendava imaginar que a família poderia imiscuir-se ainda de alguma forma. Não acertei, mas não errei de todo. Encontrei um ponto de partida. No instrumento de coleta de dados que usei para mapear menções à família em relatórios psicossociais, os itens ficaram em branco para a maioria dos processos. Mudei a pergunta: passei a perseguir, nos processos, a interpelação do gênero ao Direito Penal.

Gênero aparece na Lei Maria da Penha como o termo que contextualiza a violência doméstica. Não há definição, mas associações – violência doméstica acontece nas relações da casa, da família e dos afetos, mas porque é de gênero, também tem a ver com o que acontece em escolas, na televisão, nas políticas públicas.¹⁵ A LMP não fez opção na polissemia acadêmica para o termo, mas há coerência com o modo de ver que proponho usar, do gênero como um regime político de classificação e hierarquização de corpos (Diniz, 2015). Gênero não são corpos de mulheres ou homens, nem atributos deles, mas o contexto em que corpos são sexados, apreendidos e normalizados.

A interpelação do gênero na Lei Maria da Penha inaugura uma resistência ao Direito Penal tradicional com uma lei exclusiva para mulheres. Os institutos jurídicos previstos são contingentes, mas o pressuposto é de que, para uma violência que se produz na inscrição hierarquizante nos corpos, o Direito Penal de sempre não serve. Mais do que não serve: é instrumento da regulação patriarcal do gênero. A LMP é produto da interpelação do gênero ao Direito Penal, assim como a criminalização do aborto, embora com sinais trocados. A ambiguidade dessa interpelação localiza minha intuição sobre o lugar da família na LMP, e essa inquietação é que me faz companhia na análise dos processos judiciais.

O passo dado aparentemente em direção a uma maior abstração permitiu ampliar a escavação do arquivo: procurar não mais por palavras, mas, nos termos de Farge (1991), por acontecimentos, isto é, a linguagem em atos que deixa rastros do mundo que produz o arquivo. Perseguindo o acontecimento da interpelação do gênero ao Direito Penal no arquivo da violência doméstica, encontrei a família patriarcal. Primeiro como hipótese explicativa para as tendências

¹⁵ Lei Maria da Penha: “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (...)

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; (...) IX

- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006).

judiciais de aplicação das medidas protetivas, depois como molde para a tecnologia do sujeito da intervenção psicossocial com agressores. Isso é o que gostaria de defender neste trabalho.

Anunciei a pesquisa mista feita com uma amostra representativa de processos enquadrados sob a Lei Maria da Penha entre 2006 e 2011 no Distrito Federal, a partir da qual fiz uma análise quantitativa da aplicação de medidas protetivas e uma escavação arquivística da intervenção psicossocial com agressores, e detalhei inquietações de partida e abordagens das quais tentei me afastar. Mas Arlette Farge (1991) adverte que descobrir as armadilhas e tentações da escavação do arquivo não impede as emboscadas. Por que apresentá-las, então? Autoras que discutem epistemologia feminista insistem na importância de situar a produção de conhecimento, não apenas como provocação aos fazedores de ciência que alimentam a ilusão de pretender transcender a própria localização epistêmica, mas também como uma prática de responsabilidade (Alcoff, 1992, Diniz, 2015). Donna Haraway propõe a produção de saberes localizados que nos tornem “responsáveis pelo que aprendemos a ver” (1995, p. 21). Apresentei nesse capítulo os caminhos pelos quais aprendi a ver a interpelação do gênero ao Direito Penal na aplicação da LMP.

3. A FAMÍLIA PATRIARCAL NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Estudar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha oferece uma boa oportunidade para levantar questões sobre a interpelação do gênero ao Direito Penal. A afirmação de que a LMP incorporou gênero à legislação penal brasileira pode ser entendida de pelo menos duas formas: pela literalidade da menção do vocábulo gênero em seu texto, ou por uma compreensão de gênero como sinônimo de direitos ou proteção às mulheres. No entanto, se entendo gênero como um regime político de apreensão e normalização de corpos, devo reconhecer que não há novidade na relação entre gênero e Direito Penal, já que a lei penal é um dos instrumentos de regulação do gênero.

O vocabulário do gênero no direito penal é extenso e muito anterior à menção da categoria na LMP. Inclui: a tipificação de atos de violência sexual como “crimes contra os costumes”, alguns dos quais só poderiam ter como vítima uma “mulher honesta”, ou seja, cuja inexperiência sexual fosse condizente com o controle hegemônico da sexualidade feminina, que vigorou no Código Penal até 2005 (Brasil, 2005); a tese jurisprudencial da “legítima defesa da honra” do agressor ao cometer “homicídio passional” contra uma companheira, que garantiu absolvições nas décadas de 1970 e 1980 (Pimentel *et al*, 2006); ou mesmo a lição doutrinária da impossibilidade jurídica do estupro marital (Costa Junior, 2005). O que muda, então com a Lei Maria da Penha?

A novidade da LMP talvez seja melhor descrita como uma tentativa de rompimento com a regulação patriarcal do gênero da qual o Direito Penal tem sido ferramenta recorrente. Assim como gênero, o conceito de patriarcado requer pausa e apresentação: não busco nele qualquer genealogia para a opressão das mulheres, mas entendo-o como um marco de poder de precarização de suas vidas, que tem no gênero um de seus regimes políticos, enquanto a cor, a classe e a colonialidade são outros (Diniz, 2015). A atualização do patriarcado para a subalternização, vigilância e castigo das mulheres opera por meio da complexa interação entre marcadores sociais da desigualdade (hooks, 1999), e movimenta relações interpessoais, tecnologias morais, instituições e leis – inclusive as penais. Ao acionar o Direito Penal para proteger as mulheres, a LMP tenta desafiar sua regulação patriarcal tradicional.

As medidas protetivas de urgência da LMP, criadas para proteger a integridade física e psicológica da vítima imediatamente após a denúncia da violência, ilustram bem essa tentativa. Em primeiro lugar, por terem como base uma complexa compreensão da família patriarcal que promove a socialização da violência doméstica. Além de ser um espaço de afeto e reconhecimento, a família é uma unidade de produção (Delphy, 1980). No modo patriarcal de

produção, o trabalho doméstico não remunerado de cuidados é atribuído às mulheres, e condiciona sua circulação não apenas dentro da casa, mas também fora dela, no mundo do trabalho e na comunidade. O enfrentamento à violência doméstica não pode ignorar o regime de dependências que sustenta a casa, e as medidas protetivas de fato não o fazem.

Por isso é que, na LMP, além de haver previsão de medidas voltadas à interrupção imediata da violência, como a proibição de contato e o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, e de medidas destinadas a minimizar o risco de violências mais graves, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor e o encaminhamento da vítima e seus filhos à programa de proteção, há também medidas de proteção patrimonial e de suporte socioeconômico às mulheres, como a prestação de alimentos e a suspensão de procurações conferidas ao agressor (Belloque, 2011).

A ampla lista de medidas protetivas da LMP tenta romper com a regulação patriarcal do gênero também ao se diferenciar das medidas cautelares tradicionais, que são centradas em prisões provisórias, e incluir medidas de caráter extrapenal – como a prestação de alimentos, por exemplo. As medidas protetivas subentendem que, para garantir proteção às mulheres, as fronteiras entre Direito Penal e Cível precisam ser revistas, porque as consequências da violência na saúde, no acesso a recursos ou no regime doméstico de dependência não ocorrem separadamente, isoladas umas das outras.

Por todas essas razões, a literatura feminista tende a ver as medidas protetivas como uma das maiores inovações da LMP. O entusiasmo, no entanto, não pode permitir esquecer que, para além do texto legislativo que as concebeu, é preciso entender as práticas judiciais que as medidas movimentam. Importantes estudos recentes sobre o tema enfrentaram dificuldades de acesso ao campo que provocaram falhas metodológicas, como o levantamento de dados feito com amostras de conveniência e a consequente limitação dos resultados (CEPIA, 2015; GPESC-PUCRS, 2015). Nesse sentido, os dados da pesquisa realizada pela Anis são particularmente importantes, uma vez que se trata do único estudo realizado sobre o tema com uma amostra representativa de processos.

3.1 O padrão judiciário de deferimento de medidas protetivas no Distrito Federal

Os dados apresentados a seguir provêm de pesquisas documentais com uma amostra aleatória e estratificada por ano de 318 processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha

no Distrito Federal entre 2006 e 2012.¹⁶ Em breve descrição dos casos analisados, a violência na casa envolveu homens (99%) jovens (41% – ou 132 homens – com idade entre 25 e 34 anos) e pouco escolarizados (58% – ou 187 homens – estudaram no máximo até o ensino fundamental) que agrediram mulheres também jovens (36% – ou 169 mulheres – com idade entre 25 e 34 anos) e pouco escolarizadas (47% – ou 164 mulheres – estudaram no máximo até o ensino fundamental), que eram suas companheiras (37% - 129) ou ex-companheiras (42% - 143), com ameaça (um dos crimes em 59% – 188 – dos casos) e lesão corporal (um dos crimes em 56% – 177 – dos casos). A condenação foi o desfecho de metade dos casos sentenciados (112), com regime aberto (73% - 82), enquanto em 35% (79) houve absolvição por falta de provas (Anis, 2015).¹⁷

As medidas protetivas são instrumentos frequentemente usados no acionamento da Lei Maria da Penha. Nos processos judiciais analisados, houve uso de medidas protetivas em 84% (278) dos casos; o uso se refere a qualquer menção processual das medidas, seja na forma de requerimento pela própria vítima ou pelo MPDFT ou de deferimento de ofício pelo juiz. Consideradas as diferentes medidas requeridas, houve deferimento total (de todas as medidas requeridas) em 26% (73) dos casos; o deferimento foi parcial (de algumas das medidas requeridas) em 49% (137); em 25% (68) dos casos, houve indeferimento total (nenhuma das medidas requeridas foi deferida) (Anis, 2015).

As frequências de deferimento dos diferentes tipos de medidas solicitadas variaram entre si. Mais do que isso: parece haver um padrão nas taxas de deferimento observadas. Para a apresentação dos dados de requerimento e deferimento, as medidas foram organizadas em duas categorias, de acordo com a semelhança de seus propósitos e efeitos. A primeira é a de medidas impeditivas de contato, que buscam restringir o contato entre vítima e agressor e evitar, caso ocorra, que tenha consequências violentas. Essas medidas se destinam a promover uma interrupção imediata da violência. A segunda categoria criada é a de medidas de rearranjo familiar e patrimonial, que buscam oferecer condições, ainda que provisórias, de acesso à renda, abrigo, proteção patrimonial e revisão de tarefas de cuidado familiar que reduzam a vulnerabilidade da vítima (Anis, 2015).

Medidas da categoria impeditivas de contato, apresentadas na tabela 1 a seguir, foram as mais requeridas: proibição de aproximação foi pedida em 93% (258) dos casos com uso de protetivas; proibição de contato, em 87% (241); afastamento do lar em 55% (154); e proibição de

¹⁶ Após realizar, em 2014, a pesquisa que comparou desfechos processos entre processos sentenciados e processos em que houve aplicação da suspensão condicional do processo no Distrito Federal, a Anis realizou no ano seguinte novo estudo com o mesmo conjunto de autos processuais, dessa vez com enfoque nas medidas protetivas. Também atuei como supervisora de campo nessa pesquisa.

¹⁷ O registro da cor e da ocupação de vítimas e agressores nos processos judiciais é irregular e de baixa qualidade.

frequente de lugares em 46% (128). Os pedidos de medidas de rearranjo patrimonial e familiar, mostradas na tabela 2, foram menos frequentes: a prestação de alimentos foi solicitada em 31% (85) dos casos; separação de corpos em 29% (82); e restrição ou suspensão de visitas do agressor a filhos em 23% (65). As diferenças entre as frequências de requerimento das medidas estão atreladas a particularidades das relações entre vítimas e agressores. Pedidos de afastamento do lar só fazem sentido para casais que vivem juntos, por exemplo. A restrição de visitas do agressor a dependentes menores pressupõe que ele tenha filhos com a vítima. A separação de corpos é cabível quando há casamento civil ou união estável (Anis, 2015).

Se as diferenças nos requerimentos de medidas precisam ser ponderadas de acordo com as particularidades das relações violentas, as diferenças nos deferimentos parecem apontar para diferentes sensibilidades no Judiciário. O que se observa é que as medidas impeditivas concentram as maiores frequências de deferimento: a proibição de aproximação foi deferida em 69% (179) dos casos em que foi requerida; a proibição de contato, em 66% (158); e o afastamento do lar, em 53% (82). As medidas de rearranjo familiar e patrimonial, por sua vez, têm frequências notadamente mais baixas: a separação de corpos foi deferida em 23% (19) dos casos em que foi solicitada; a restrição ou suspensão de visitas, em 15% (10); a prestação de alimentos, em 4% (3) (Anis, 2015).

Tabela 1. Medidas protetivas impeditivas de contato

Medida	Requerida	Deferida
Proibição ao agressor de aproximação da vítima	93%	69%
Proibição ao agressor de contato com a vítima	87%	66%
Afastamento do agressor do lar	55%	53%
Proibição ao agressor de frequência de determinados lugares	46%	14%
Recondução da vítima ao domicílio, após afastamento do agressor	4%	17%
Afastamento da ofendida do lar	4%	10%
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor	1%	0%

Fonte: Pesquisa Implementação de Medidas Protetivas da LMP no DF. PNUD/SENASP-MJ/Anis 2014

Tabela 2. Medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial

Medida	Requerida	Deferida
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios do agressor para a vítima	31%	4%
Separação de corpos	29%	23%
Restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores	23%	15%
Proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum	6%	0%
Restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima	5%	7%
Encaminhamento da vítima a programa de proteção ou de atendimento	4%	33%
Prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica	3%	11%
Suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor	1%	0%

Fonte: Pesquisa Implementação de Medidas Protetivas da LMP no DF.
 PNUD/SENASP-MJ/Anis 2014

A comparação entre as categorias de medidas sugere que o Judiciário é mais sensível para deferir as medidas impeditivas. Em geral, essas são respostas jurisdicionais que se exaurem em ordens proibitivas destinadas a agressores e vítimas, que podem ser cumpridas com auxílio de reforço policial. Já as medidas de rearranjo se aproximam de intervenções de caráter cível na ordem da casa, exigindo prestações estatais positivas (com programas de atenção às vítimas) ou mudanças materiais – ainda que temporárias – no seu regime de manutenção (com a prestação de alimentos), de direitos de cuidados (com a restrição de visitas) e de deveres de vida em comum e assistência mútua entre vítima e agressor (com a separação de corpos).

O baixo deferimento de medidas que interferem na ordem da casa pode estar relacionado às controvérsias sobre a competência dos juizados de violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha determinou que os juizados cumulassem competência cível e criminal para julgar causas decorrentes da violência doméstica (Brasil, 2006). Parte da doutrina entende que esse dispositivo busca facilitar o acesso das vítimas à justiça, de modo que todas as causas relacionadas ao contexto da violência doméstica – isto é, não as apenas as medidas protetivas e as ações penais, mas também ações cíveis como divórcio, dissolução de união estável, pensão alimentícia, visitação e guarda de filhos – sejam julgadas em um mesmo órgão, evitando a atuação tradicionalmente compartimentalizada do Judiciário (Belloque, 2011). Assim, os juizados teriam competência cível concorrente com varas de família nos casos decorrentes de violência doméstica, e as vítimas poderiam escolher, para medidas e ações de natureza cível, o juízo que

lhes fosse mais conveniente. No entanto, parte da comunidade jurídica aponta entraves à implementação dessa cumulação de competências, como a sobrecarga dos juizados especializados e a necessidade de que se dediquem exclusivamente às ações penais (Lima, 2011). A definição de competências dos juizados tem ficado a cargo das normas de organização judiciária de cada estado, e a negação da competência cível pode estar afetando a apreciação e deferimento de medidas protetivas com esse caráter, como as de alimentos, restrição de visitas e separação de corpos.

A controvérsia sobre a competência dos juizados sinaliza um impasse burocrático que serviria de hipótese razoável para explicar tamanhas restrições na implementação das medidas protetivas. A compreensão do arquivo como observatório social desaconselha, no entanto, o contentamento com hipóteses autorreferentes, já que as engrenagens judiciárias não se movimentam de modo independente da sociedade que as contém. Por isso, meu espanto com os dados inspiram uma outra hipótese: a resistência às medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial remete a uma gestão patriarcal da família na resposta judicial à violência doméstica. O familismo pode estar obstaculizando o uso de medidas substanciais para a proteção de mulheres, como a prestação de alimentos e a oferta de condições urgentes de ruptura da dependência econômica em relação a agressores. O baixo deferimento sistemático desse tipo de medidas resulta em incapacidade do sistema de justiça em garantir às vítimas meios de romper com as assimetrias de poder do espaço doméstico que fomentam a violência, a despeito de haver previsão legal expressa para tanto. Quando o Judiciário defere medidas impeditivas de contato, mas não de rearranjo familiar e patrimonial, impõe limites à proteção das vítimas: elas são sujeitos de direitos quando se trata de proibir genericamente que os agressores as agridam, mas não o são quando requerem recursos e poderes para reorganizar a gestão de suas casas.

As medidas protetivas, a despeito de serem consideradas produto do esforço de um acionamento antipatriarcal do Direito Penal, perdem grande parte de seu potencial no padrão de aplicação observado no Distrito Federal. Tais resultados lançaram a perturbação que motivou a parte seguinte da pesquisa, apresentada a seguir.

4 A NORMALIZAÇÃO DA FAMÍLIA NA INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL

A emergência de alternativas penais na violência doméstica judicializada já conta com décadas em alguns países, especialmente os ricos. Nos Estados Unidos, ganharam força nos anos 1980: logo após o início de políticas de prisão obrigatória como resposta a casos de violência doméstica, grupos de vítimas passaram a questionar a resposta policial, alegando não querer o encarceramento de companheiros, mas o fim das agressões. Foram criados diferentes programas de intervenção judicialmente determinados para agressores, que tem sido tema de numerosos estudos desde então (Jackson, 2002). Na Espanha, a Lei Orgânica de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero de 2004 – que inspirou a LMP – previu programas de reeducação de agressores, que contam com avaliações favoráveis da comunidade acadêmica (Larrauri, 2010; Sordi Stock, 2015).

Dentro os vários tipos de intervenção com agressores, o modelo Duluth destaca-se como uma abordagem feminista em que homens debatem poder e controle sobre mulheres como resultados do patriarcado, e são encorajados a adotar outras estratégias ao lidar com companheiras. Há ainda programas cognitivo-comportamentais que lidam com controle de agressividade, e também modelos mistos que agregam propostas psicossociais com programas de enfrentamento ao abuso de drogas e álcool. Os programas frequentemente trabalham com sessões em grupo, o tempo de duração da intervenção costuma variar entre seis e trinta semanas (Jackson, 2003a; Ellsberg *et al.*, 2015).

A literatura internacional destaca desafios metodológicos na avaliação dos diferentes tipos de intervenção. Amostras aleatórias de agressores participantes de programas de intervenção e de grupos controle de agressores submetidos a sanções penais tradicionais são difíceis de obter, não apenas pelas diferenças na implementação de mecanismos judiciais em diferentes órgãos, mas também pelo grande número de participantes que não comparecem ou participam de apenas parte das sessões dos programas. Frequentemente, o desenho metodológico mais viável é o que compara variáveis entre agressores que participaram integralmente dos programas e agressores que desistiram ou participaram apenas parcialmente. Isso introduz um viés à avaliação, em função da probabilidade de que agressores desistentes sejam menos motivados a mudar do que aqueles que são assíduos, o que impede identificar se a mudança eventualmente verificada pode ser atribuída à intervenção ou às diferentes disposições de cada agressor (Ellsberg *et al.*, 2015; Jackson, 2003b).

Outro ponto de disputa diz respeito ao que é considerado sucesso para cada programa: mudanças de atitudes ou percepções dos agressores, redução de novos episódios de agressão ou

simplesmente assiduidade nas sessões. No caso de programas que avaliam recidivas agressivas, há debates sobre as fontes de dados mais adequadas, que podem variar entre relatos de agressores, relatos de vítimas e registros oficiais (boletins de ocorrência), considerados isoladamente ou combinados. O tempo considerado nas avaliações também varia entre desenhos transversais – com coleta de dados em um determinado momento no tempo – e desenhos longitudinais – com coletas de dados ao longo de períodos de tempo, que podem variar entre semanas, meses e anos desde a intervenção (Jackson, 2003b; Larrauri, 2010; Sordi Stock, 2015).

A despeito de estudos locais com resultados otimistas quanto ao efeito de intervenções com agressores na redução da violência (Larrauri, 2010; Sordi Stock, 2015), revisões sistemáticas da literatura internacional mostram que ainda não há evidências suficientes nesse sentido (Ellsberg *et al.*, 2015; Jackson, 2003b; Jewkes; Flood; Lang, 2014). Isso não significa dizer que nenhuma intervenção funcione; os resultados inconclusivos apontam, em primeiro lugar, para a necessidade de uma maior base de evidências empíricas. Há, no entanto, importantes conclusões parciais: a primeira é que programas que abordam a relação entre masculinidades hegemônicas e violência contra mulheres tendem a ser mais eficazes do que aqueles que não se baseiam em análises do gênero (Jewkes; Flood; Lang, 2014); a segunda é que não há evidência de relação direta entre mudanças em percepções de agressores quanto à igualdade de gênero e uso da violência e redução de práticas violentas, o que sugere que as variáveis avaliativas não devem se restringir à análise de atitudes de agressores (Ellsberg *et al.*, 2015).

Intervenções com agressores como alternativas penais na violência doméstica judicializada provocam perturbações do justo no Direito Penal. As evidências internacionais ajudam a pensá-las. Nesse tipo de resposta judicial, há um deslocamento da função penal de selecionar réus e distribuir punição para a assunção de um problema a ser resolvido: reduzir recidivas agressivas. Há um reconhecimento tácito de um tipo de crime para o qual o contexto importa – seja ele o regime do gênero, o abuso de substâncias, questões comportamentais –, e exige a atuação de saberes-poderes específicos, notadamente a psicologia. Esse enquadramento sugere um rompimento com a tendência individualizante da atuação judicial, somada a uma abordagem multidisciplinar dos conflitos. Há ainda uma pretensão de ouvir as vítimas, ou dar-lhes o lugar retórico de justificação de uma atuação que propõe alternativas ao encarceramento – porque seria isso o que querem as vítimas.

Desde uma perspectiva crítica do uso do sistema penal como instrumento de igualdade para as mulheres, essa talvez seja uma perspectiva alentadora. Movimentos feministas brasileiros têm um histórico de abordar o problema da violência contra mulheres pelo prisma da impunidade, e desde a década de 1970 a criminalização tem sido uma estratégia recorrente para

trazê-lo ao debate público. O recurso ao Direito Penal simbólico (Andrade, 1999; Bergalli, Bodelón, 1992; Diniz *et al*, 2015) – que não é exclusivo dos feminismos nem do Brasil – preocupa pelo reforço de um sistema reconhecidamente seletivo, estigmatizante e falho em suas promessas de prevenção geral e especial da criminalidade. Além disso, entra em contradição com lutas concomitantes, como a descriminalização do aborto. Nesse cenário, a intervenção com agressores superaria a aposta moral em uma desnaturalização da violência contra mulheres pelo simbolismo da ameaça de castigo, já que ofereceria a ideia de um sistema penal reformado, que funcione para proteger mulheres.

A ambiguidade do acionamento feminista do sistema penal é a inquietação que acompanha esta análise. Propostas de novas respostas judiciais para a violência doméstica são resultados de lutas feministas históricas e os avanços não podem ser ignorados. Mas a gestão seletiva da ilegalidade de que se ocupa o sistema de justiça criminal, reforçando regimes hegemônicos do gênero, cor e classe sob um marco patriarcal, não admite investidas ingênuas. Quando queremos que vítimas sejam ouvidas, é preciso cautela para identificar o que é audível para o sistema penal; quando a promessa se expande de retribuição punitiva de agressores para proteção de mulheres, a análise tem que alcançar o que é produzido, e como.

A criminologia crítica adverte quanto à constante evolução das estratégias de relegitimação do sistema penal (Bergalli, Bodelón, 1992; Andrade, 1999; Swaaningen, 2000; Andrade, 2006), seja por meio de renovada pretensão de aplicação igualitária de penas promovida por demandas de criminalização de grupos marginalizados – mulheres, pessoas fora da heteronorma, pessoas negras –, seja com novos métodos de ressocialização. A advertência insistente volta e meia gera frustração diante da escassez ou fragilidade de alternativas de prevenção e proteção contra a violência, é verdade. Diante da quase utopia dos caminhos sugeridos pelos diagnósticos feministas – do aprendizado da igualdade de gênero na escola a políticas integrais de saúde sexual e reprodutiva de mulheres –, a resposta judicial no caso a caso, seja para punir ou ressocializar, possui a sedutora aparência de ser a mais imediatamente concretizável. Essa contradição não tem solução fácil, mas não pode ser ignorada nas análises do governo da violência doméstica judicializada sob a Lei Maria da Penha, cuja origem se cruza com o debate de alternativas penais no Brasil.

A reforma penal de 1984 foi um marco na introdução legislativa de ferramentas diversificacionistas no Brasil – isto é, institutos jurídicos com o propósito de converter penas privativas de liberdade de sanção prioritária a sanção subsidiária, ou mesmo excepcional. Inspirados por denúncias da criminologia crítica quanto à ineficácia perversa do encarceramento, os mecanismos legais alternativos hoje incluem institutos pré-processuais (como a composição

civil, a transação penal), processuais (como medidas cautelares diversas da prisão, suspensão condicional do processo ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito) e aqueles cabíveis já durante a execução da pena (como a progressão de regime ou livramento condicional) (Carvalho, Weigert, 2012).

A aplicação das alternativas penais é feita com base na avaliação de requisitos legais objetivos (geralmente relacionados com o crime e o tempo da pena) e subjetivos (como personalidade, conduta social e antecedentes do autor), de modo que há espaço para o arbítrio do juiz. Passadas três décadas, a política de alternativas penais não logrou deslocar o encarceramento como centro do sistema de justiça criminal no país. Entre 1990 e 2014, a população prisional brasileira cresceu 575%, alcançando 607 mil pessoas encarceradas (Brasil, 2015a). Para profissionais da justiça criminal, a baixa aplicação de penas e medidas alternativas deve-se à falta de infraestrutura para seu cumprimento e fiscalização, bem como à percepção de que seriam sinônimo de impunidade (IPEA, 2015).

Enquanto a fragilidade da política de alternativas penais tende a ser analisada sob o signo da preocupação diante da expansão do sistema carcerário (Carvalho, Weigert, 2012; IPEA, 2015), a aplicação de alternativas especificamente para a violência doméstica judicializada parece ser um debate mais delicado. A estratégia não é descrita com entusiasmo pela literatura feminista. A Lei 9.099/1995 ou Lei dos Juizados Especiais Criminais (JEC) é considerada um marco do minimalismo penal na legislação brasileira, na medida em que estabeleceu a aplicação de penas não privativas de liberdade a crimes definidos como de menor potencial ofensivo e criou institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo. A crítica feminista tem início já com o enquadramento dos crimes e contravenções penais mais comuns da violência doméstica (ameaça, lesão corporal, vias de fato) como de menor potencial ofensivo, classificação feita tendo como critério as penas cominadas (de até dois anos), mas ignorando seu efeito social na subalternização de mulheres na casa (Campos, Carvalho, 2006).

A dinâmica judicial inaugurada pela Lei dos JEC – incluindo a remessa obrigatória de termos circunstanciados aos juizados e o objetivo de conciliação entre as partes – resultou em ambiguidade no enfrentamento à violência doméstica. Por um lado, os casos deixaram de ser barrados nas delegacias, onde acordos informais engavetavam tentativas de denúncias, e alcançaram o poder judicial, tornando-se inclusive um dos maiores movimentadores dos juizados criminais. Por outro lado, o despreparo dos juizados encontrou caminho para lidar com a sobrecarga de casos em conciliações induzidas, em que agressores se comprometiam verbalmente a não mais agredir ou aceitavam pagar multas ou prestar serviço comunitário, e as vítimas

renunciavam à representação. A Lei dos JEC tornou-se, para a literatura feminista, sinônimo de banalização da violência doméstica com chancela judicial (Campos, 2003; Debert; Gregori, 2008).

A aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais à violência doméstica aponta para uma economia política de preservação da família: as agressões seriam um problema não pela violação de direitos das mulheres, mas pela instabilidade que provocariam nas relações familiares. A Lei Maria da Penha consolida a aversão ao modelo conciliatório de justiça criminal dos juizados: o art. 17 veda a aplicação de penas pecuniárias ou de prestação de cesta básica, e o art. 41 impede a aplicação da Lei dos JEC aos casos de violência doméstica, independentemente da pena prevista (Brasil, 2006). Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira questionam se essa ruptura é suficiente para alterar o familismo do enfrentamento à violência, inclusive em função da opção legislativa da LMP de focar na violência contra mulheres somente no contexto doméstico e familiar: “É a mulher como sujeito de direitos ou são as formas esperadas no desempenho por homens e mulheres do script familiar que orientarão as decisões dos juízes?” (Debert; Oliveira, 2007). A pergunta das autoras segue atual, e as análises deste trabalho buscam contribuir para uma resposta.

4.1 Relatórios de intervenção psicossocial com agressores no Distrito Federal

A Lei Maria da Penha estabelece que os entes federativos podem criar “centros de educação e de reabilitação” para agressores (art. 35, inciso V), e prevê “programas de recuperação e reeducação” como possíveis penas restritivas de direitos (art. 45) (Brasil, 2006). Não há pistas do que se entende por reabilitação, recuperação ou reeducação, nem critérios específicos para quando e como encaminhar agressores para programas. A possibilidade de intervenção psicossocial como alternativa à pena aparece na Lei como uma sugestão vaga.

Nos primeiros anos de aplicação da LMP, profissionais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) assumiram a tarefa de, sem perder de vista o fracasso conciliatório da Lei dos JEC, propor e avaliar respostas judiciais mais adequadas à proteção das mulheres. A intervenção psicossocial, vagamente conceituada como aquela conduzida por saberes-poderes que não os tradicionalmente atuantes no Judiciário, surgiu como alternativa preferível à sanção de encarceramento para o dia a dia da violência doméstica judicializada (isto é, excluindo-se casos de estupros, lesões corporais graves, homicídios e tentativas). A intervenção permitiria um espaço de escuta ampla às vítimas inexistente no processo penal, com especial atenção a estratégias de interrupção de agressões, e serviria para os agressores como uma oportunidade pedagógica de entender a ilegalidade de seus atos (Ávila *et al*, 2014).

Por sua vez, a suspensão condicional do processo foi defendida como um dos institutos processuais mais adequados para novas práticas sob a LMP, por um conjunto de razões: diferentemente da conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direito, a suspensão é proposta pelo Ministério Público – e não pelos sobrecarregados juízos de execução penal –, e ainda no início do processo; a SCP permitiria o acompanhamento do caso pelo juizado de violência doméstica por um período entre dois a quatro anos; possibilitaria a proposição da intervenção psicossocial mandatória para o agressor como condição da suspensão; e estimularia vítimas apreensivas com a possibilidade de prisão de agressores a colaborarem com a instauração do processo penal (Ávila *et al*, 2014; Morato *et al*, 2011).

Por essas razões é que, entre 2006 e 2012, o MPDFT fez da SCP com possibilidade de intervenção psicossocial um caminho alternativo ao da prolação de sentença na violência doméstica judicializada no Distrito Federal. As estratégias de resposta judicial foram analisadas em estudo da Anis, e no que diz respeito à comparação de frequências de novas agressões dos réus contra vítimas, não houve diferenças significativas nas recidivas: enquanto nos processos em que foi aplicada a SCP houve registros de novas ocorrências policiais após a determinação da SCP em 13% dos casos, nos processos em que houve sentença, as recidivas ocorreram em 15% (Anis, 2014). Os resultados sugerem que a alternativa penal da SCP não é mais determinante para aumentar o risco de novas violências para as mulheres do que o sentenciamento; haveria, portanto, respaldo para monitorar e aprimorar sua aplicação.

No entanto, em 2012, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, ganhou força a interpretação de que estaria vedada a aplicação de todos os institutos criados pela Lei dos JEC, inclusive a SCP, em casos de violência doméstica. O acórdão não detalhou a interpretação, que foi vagamente fundamentada na aversão da LMP a institutos conciliatórios (Brasil, 2014). Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) registrou a vedação em uma súmula (Brasil, 2015c). A controvérsia segue atualmente na forma de um projeto de lei (PL 4.501/2012), que pretende prever na LMP a possibilidade de aplicação da SCP (Suspensão..., 2014).

O debate sobre a aplicação da SCP tem transcorrido sem fundamentos empíricos – de fato, estudos sobre o tema são escassos. O estudo da Anis (2014) avaliou a recidiva violenta, um dos critérios de sucesso para alternativas penais na violência doméstica segundo a literatura internacional. Retomarei a análise do mesmo conjunto de autos judiciais por meio da escavação arquivística das práticas judiciárias movimentadas pela intervenção psicossocial com agressores.

No fundo de arquivo de 318 processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012, foram identificados 35 casos (11%) com registros de algum

tipo de intervenção psicossocial, mas nem todos se referiam a alternativas penais. Em seis deles (2%), o Judiciário ou o Ministério Público encaminharam agressor e/ou vítima para realização de estudo psicossocial, que é um instrumento de assessoria técnica às engrenagens judiciárias em que equipes multidisciplinares avaliam fatores de risco de cada caso. Nos processos analisados, essa foi a modalidade em que as vítimas participaram do atendimento psicossocial; outros mecanismos podem ter sido acionados para atendimento das vítimas, mas não foram documentados nos processos. Nos demais 29 casos (9%), a intervenção psicossocial foi realizada na forma de grupos de reflexão com agressores, determinados como condição de SCP. Esses dados mostram que, nos seis primeiros anos de aplicação da Lei Maria da Penha no Distrito Federal, o recurso ao atendimento psicossocial foi pouco frequente e, quando ocorreu, teve a SCP como principal porta de entrada.

O momento de propositura da SCP apresenta pistas sobre as práticas judiciárias movimentadas com a intervenção psicossocial. Em alguns casos, as atas de audiência registraram que o Ministério Público, ao considerar os requisitos subjetivos da suspensão, não ofereceu o benefício para um homem acusado de agredir a companheira, mas para um bom pai:

“[...] o Ministério Público vem, dadas as peculiaridades do caso em comento, em especial o fato das partes terem filho em comum e a circunstância de que o denunciado vem exercendo bem sua função paterna, prestando assistência material e emocional ao filho, propor ao acusado a suspensão condicional do processo”.¹⁸

Em um desses casos, o agressor teria golpeado a companheira com uma faca durante uma discussão sobre o fim do relacionamento, em um momento em que estavam em casa apenas os dois e a filha de cinco anos. Em outro caso, o agressor, ex-companheiro da vítima, teria mencionado com frequência a filha em comum ao ameaçar a vítima e tentar coagi-la a dizer-lhe seu novo endereço. O contraste entre a paternidade como contexto ou instrumento da violência ou como justificativa para uma sanção alternativa é perturbador. A tentação da glosa corretiva poderia inspirar debates sobre quando e como a paternidade deveria ser considerada em casos de violência doméstica: para aumentar a gravidade do fato e punir mais? Talvez para reduzir efeitos deletérios do encarceramento? Mas minha afirmação é anterior: apenas um alerta para o uso seletivo do dispositivo da interdependência familiar na violência doméstica judicializada.

Para documentar a intervenção psicossocial como condição da SCP a ser cumprida pelos réus, as atividades dos grupos de agressores foram registradas em relatórios psicossociais juntados aos processos. Três órgãos – um público e dois privados – conduziram grupos de reflexão com agressores: o Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência

¹⁸ Números dos processos: 2009.09.1.011389-9 (fl. 165), 2010.09.1.000521-6 (fl. 69).

Doméstica (NAFAVD), da Secretaria da Mulher do Distrito Federal; o Instituto de Pesquisa e Intervenção Psicossocial (Interpsi); e núcleos de prática em Psicologia da Universidade Católica de Brasília (UCB). Não foi possível identificar nos processos critérios de seleção para a atuação de um ou outro órgão. Os relatórios foram assinados por psicólogos ou estagiários de psicologia supervisionados por professores; não há indicação de participação de assistentes sociais ou profissionais de outras áreas nos atendimentos.

As descrições metodológicas dos grupos de reflexão incluem menções breves a processos socioterapêuticos ou educativos, realizados ao longo de uma ou duas dezenas de sessões grupais, com o objetivo de sensibilizar agressores quanto à violência doméstica. O roteiro de temas pertinentes às seções varia levemente entre instituições. Os relatórios são peças curtas, de até duas páginas, ocupadas em sua maior parte pela descrição metodológica, padronizada para cada órgão, seguida de parágrafos finais com considerações avaliativas sobre a participação do agressor:

"O grupo possui caráter psico-educativo, que visa criar um contexto de reflexão sobre os estereótipos de gênero, a violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha, as relações familiares, o álcool e outras drogas, controle da raiva e da agressividade, entre outros temas sugeridos pela equipe técnica ou pelos participantes."¹⁹

"Esse grupo, em função de sua organização e objetivo, passou por intervenção socioterapêutica (RAMOS, 2008) com perspectiva sistêmica, cujo trabalho caracteriza-se pela busca do esclarecimento sobre a qualidade dos vínculos sociais estabelecidos pelos sujeitos e suas consequências diretas e indiretas nos relacionamentos que desenvolve. Sendo assim, o objetivo do grupo é trabalhar e sensibilizar os envolvidos para as questões relativas aos papéis conjugais, suas implicações no âmbito das relações com o cônjuge, bem como da auto-responsabilização dos envolvidos na trajetória de suas vidas. [...] Alguns dos temas trabalhados nesses encontros foram: auto-percepção, comunicação, relação conjugal, enfrentamento de situações conflituosas, os diversos rótulos atribuídos a homens e mulheres, gênero e patriarcado, limites no trato pessoal, confiança e co-responsabilidade nas relações conjugais."²⁰

"Esse grupo passou por intervenção socioterapêutica com perspectiva psicodramática, que se caracterizou pela busca do esclarecimento sobre a qualidade dos vínculos sociais estabelecidos pelos sujeitos e suas consequências diretas e indiretas nos relacionamentos que desenvolvem. Sendo assim, o objetivo do trabalho foi promover a reflexão dos homens a respeito de suas atividades, suas relações com mulheres e demais relacionamentos interpessoais."²¹

A metodologia dos grupos de agressores poderia animar discussões sobre sua maior ou menor coerência quanto aos termos da Lei Maria da Penha ou a uma perspectiva feminista no combate à violência doméstica. Mas o estatuto epistemológico do arquivo adverte: o conteúdo do

¹⁹ Relatórios psicológicos do NAFAVD. Números dos processos: 2007.02.1.006552-0, fl. 86; 2008.02.1.004724-2, fl. 185; 2010.02.1.004611-3, fl. 148.

²⁰ Relatórios da UCB. Números dos processos: 2009.09.1.011389-9, fls. 183-184; 2010. 09.1.002711-9, fls.79-80; 2012.09.1.000108-2, fls. 179-180, entre outros.

²¹ Relatório do Interpsi. Número do processo: 2009.06.1.012039-6, fls. 86-87.

que foi dito e vivido nas sessões é irrecuperável pelas páginas dos autos processuais. O que importa são os elementos discursivos dos relatórios e o que são capazes de movimentar nas práticas judiciárias, isto é, na vinculação dos sujeitos aos saberes-poderes que arbitram seus atos. Essa é a lição de Foucault (2001) ao analisar laudos psiquiátricos utilizados pela justiça criminal francesa em meados do século XX. O autor identifica três propriedades discursivas da psiquiatria penal nos casos que analisa: o poder biopolítico de determinar liberdade ou detenção para sujeitos; o poder de discurso de verdade, com pretensão de estatuto científico; e o poder ubuesco de maximizar seus efeitos – chegando, no limite, a decidir sobre vida e morte daqueles a quem submete – a despeito de sua qualidade risível, pueril.

Aplicada à emergência dos saberes psi na violência doméstica judicializada, a perspectiva foucauldiana levanta a questão: do que os relatórios psicossociais falam e o que movimentam nos processos analisados? Os relatórios concentraram-se em dois quesitos: a assiduidade dos agressores às sessões grupais e indicadores de seu engajamento nos grupos. O não comparecimento às reuniões foi o que influenciou no desfecho dos processos judiciais: faltas excessivas geraram a revogação da SCP e a retomada do curso processual rumo ao sentenciamento, com a possibilidade de condenação posterior. Em alguns casos, quando as faltas foram justificadas, houve renovação da oferta da SCP.

Já a avaliação de participação dos agressores nos grupos, embora presente em todos os relatórios, não teve efeito sobre a tomada de decisão de extinção da possibilidade de castigar o agressor – ou seja, a extinção da SCP por cumprimento das condições –, mesmo quando o engajamento do agressor foi considerado insuficiente. Não houve diferenças entre os desfechos processuais dos casos do agressor que “[demonstrou] dificuldades em se responsabilizar por suas ações e por seu papel na qualidade da relação conjugal” (fl. 69)²² e daquele que “teve um desenvolvimento quanto à maneira de ver a violência contra a mulher, passando a entender outras formas de agressões que não seja a física, como algo prejudicial ao outro *[sic]*” (fl. 107)²³. Mesmo quando os relatórios indicaram que o acompanhamento psicossocial não foi cumprido satisfatoriamente e recomendaram medidas adicionais, como submissão a atendimentos individuais antes do arquivamento do processo, se houve assiduidade do agressor, a possibilidade de punição foi extinta. A avaliação de engajamento dos agressores alude a uma expectativa de mudança – em seu comportamento ou percepções, não fica claro – que, no entanto, não afeta o desfecho do processo.

O que são, então, os relatórios psicossociais? Proponho uma resposta a partir dos requisitos de assiduidade e engajamento priorizados pelos registros dos relatórios. Entendo que

²² Número do processo: 2009.09.1.026988-6.

²³ Número do processo: 2012.09.1.005654-0.

os relatórios são a escrita disciplinar (Foucault, 2006) da submissão dos agressores a uma vigilância psicossocial. Os agressores são descritos por sua frequência nas reuniões: “o autor compareceu a 11 (onze) dos 15 (quinze) atendimentos realizados, perfazendo um total de 73,33% de presença” (fl. 96)²⁴; por seus gestos: “[o agressor] estava distraído e, com frequência, atendia o celular durante as sessões” (fl. 185)²⁵; por sua disposição para falarem de si: “[o agressor] foi participativo nas reflexões dos temas trabalhados, trouxe relatos da sua vida pessoal e compreendeu sua responsabilidade na culminância dos fatos que o levaram ao processo judicial em questão” (fl. 87)²⁶; e pela virtualidade de que incorporem como hábito o que teria sido vivido nas sessões: “[o agressor] conseguiu alcançar o objetivo do grupo, sendo reflexivo e buscando mudanças que foram compartilhadas com o grupo e os terapeutas apesar de os comportamentos enraizados serem de difícil alteração. Este participante mostrou capacidade de continuar exercendo essa mudança, mesmo sem o grupo” (fl. 80)²⁷.

Os relatórios seguem uma cartilha de táticas disciplinares: esquadrinham tempo e comportamentos de agressores para fazer emergir corpos vigilados, visibilizados, que – quem sabe – talvez tenham concluído as sessões de reflexão mais sensibilizados. A alusão a uma transformação dos agressores que não pode ser comprovada nem garantida não é uma falha da intervenção psicossocial, é uma propriedade da eficiência do poder disciplinar, que cumpre seu propósito ao submeter agressores a um regime temporário de vigilância. A intervenção exaure-se com agressores que tem uma assiduidade mínima às sessões e falam de si de forma a permitir o registro na escrita disciplinar de um prognóstico de mudança.

A sofisticação da tática disciplinar da intervenção psicossocial tem dois efeitos importantes. O primeiro é naturalizar sua execução desacompanhada de mecanismos de proteção para as mulheres: o que os autos judiciais podem fazer, dentro da lógica do processo penal, é registrar se agressores cumpriram satisfatoriamente o acompanhamento psicossocial, mas continua não havendo espaço para perguntas sobre as vítimas, sobre interrupção das agressões e aumento de sua proteção. O segundo efeito pode ser pensado menos sobre cada caso e mais sobre o conjunto de processos: é o governo normalizador da violência doméstica judicializada, que será comentado a seguir.

²⁴ Número do processo: 2010.09.1.000521-6.

²⁵ Número do processo: 2008.02.1.004724-2.

²⁶ Número do processo: 2009.06.1.012039-6.

²⁷ Número do processo: 2010.09.1.002711-9.

4.2 De responsabilização do agressor à normalização da família

Propus compreender a alternativa penal de intervenção psicossocial com agressores realizada no Distrito Federal entre 2006 e 2012 como uma tática disciplinar cujo funcionamento eficiente independe de seus efeitos sobre a proteção de mulheres vítimas em cada caso. Para analisar o que essa tática produz no conjunto de processos judiciais, buscarei contrastar a fundamentação teórica da intervenção psicossocial na política criminal com aquilo que é produzido pelas práticas judiciárias na violência doméstica judicializada.

Responsabilização é a palavra-chave na literatura sobre grupos de reflexão com homens agressores (Andrade, Barbosa, 2008; ISER, 2012; Moraes, Ribeiro, 2012). Remeteria a um processo em que homens se reconheceriam como agressores e assumiriam o dever de pôr um fim à violência na casa por meio da desconstrução da masculinidade hegemônica. Segundo diretrizes da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), os serviços de educação de agressores devem “buscar o questionamento das relações de gênero que têm legitimado as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, por meio de atividades educativas, reflexivas e pedagógicas vinculadas à responsabilização dos agressores” (Brasil, 2011b, p. 67-68).

Muito antes da criação da Lei Maria da Penha, iniciativas de grupos de reflexão para homens agressores começaram a ser realizadas por organizações não governamentais do eixo Rio de Janeiro - São Paulo nos anos 1990, e foram gradualmente incorporadas à atuação do Judiciário por meio de parcerias com tribunais. Ainda hoje não há regulamentação nacional para as metodologias e mecanismos de avaliação de resultados dessas intervenções (ISER, 2012). Tampouco há acordo na literatura nacional sobre seu caráter terapêutico ou pedagógico. Há poucos anos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) incluía terapia de casal em seu atendimento psicossocial a casos de violência doméstica, a despeito de críticas feministas quanto aos efeitos dessas práticas como revitimização e constrangimento para que as vítimas permanecessem em relações violentas (Brito, 2006).

A Lei Maria da Penha e seu reforço aos debates sobre alternativas penais com intervenção psicossocial não alteraram significativamente a vagueza das definições de métodos e efeitos esperados quanto à responsabilização de agressores. Estudos mais recentes têm apontado para os percalços da tática disciplinar, respaldada por uma sugestão de transformações protetivas às mulheres cujos resultados, no entanto, não podem ser garantidos e frequentemente não são sequer parte da proposta dos grupos. Mudanças de enunciação entre agressores são descritas como ambíguas: eles podem reconhecer que foram violentos, mas justificar seus atos como respostas corretivas a comportamentos inadequados das mulheres agredidas (Moraes, Ribeiro,

2012; Monteiro, 2014). O acompanhamento das vítimas, com comunicação ao juizado em caso de novas agressões, é parte da metodologia de poucas propostas de intervenção (ISER, 2012).

O vocabulário da responsabilização dos agressores foi central para a argumentação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ao propor a aplicação da SCP nos processos analisados:

“[a suspensão condicional do processo] tem um caráter muito mais pedagógico que eventual condenação, na medida em que por meio das condições judiciais o acusado pode ser enquadrado a grupos para reflexão sobre violência de gênero, além de ficar dois anos vinculado ao processo, período em que será avaliado pelo seu comportamento perante à vítima. Por isso, há de se reputar o *sursis* como instituto altamente responsabilizador” (fl. 105).²⁸

“Aberta a audiência, dada a palavra ao Ministério Público, argumentou o cabimento do *sursis* processual aos crimes envolvendo violência de gênero. Isto em razão do referido instituto ter um viés que possibilita a responsabilização do ofensor, além de ser célere, alcançando a complexa questão da violência doméstica em tempo mais ágil que eventual condenação” (fl. 55).²⁹

No entanto, como já visto, a atenção às necessidades protetivas das vítimas não se confirmou nos casos analisados. O registro de uma nova agressão pela vítima pode gerar a revogação da SCP, mas não houve mecanismo de acompanhamento sistemático com a vítima durante o atendimento psicossocial do agressor. Ao buscar o sentido atribuído à ideia de responsabilização nos relatórios psicossociais com avaliações positivas sobre o engajamento dos agressores, o que se verifica é a expectativa de uma certa enunciação sobre a prática da violência doméstica, que a localize nas experiências pessoais do agressor e sinalize uma introjeção discursiva indicativa de mudança de conduta:

“Nas discussões iniciais [o agressor] adotou uma postura mais observadora, mas interagiu melhor com o grupo posteriormente e conseguiu compartilhar suas experiências e as estratégias que está tentando adotar para mudar a dinâmica conjugal conflituosa” (fl. 65).³⁰

“Pode-se notar que [o agressor] teve uma participação ativa no grupo, contribuindo com suas experiências, pensamentos e reflexões. Portanto o mesmo alcançou o propósito do programa, mostrando que houve mudanças em sua maneira de pensar a relação conjugal e familiar; mostrou ter adquirido sensibilidade aos papéis sociais relativos à vida conjugal, e por essa razão recomendamos sua liberação da medida de atendimento psicossocial” (fl. 96).³¹

“[O agressor] demonstrou interesse pelos temas trabalhados, apresentando desenvolvimento quanto ao reconhecimento da violência como algo prejudicial à

²⁸ Número do processo: 2012.09.1.007662-3.

²⁹ Número do processo: 2012.09.1.007934-2.

³⁰ Número do processo: 2010.08.1.005318-2.

³¹ Número do processo: 2010.09.1.000521-6.

família, adotando o diálogo e o respeito às diferenças como forma de resolução dos problemas na relação conjugal” (fl. 180).³²

Os relatórios não silenciam sobre as dificuldades disciplinares da responsabilização:

“Foi possível notar boa sensibilização da parte do [agressor] acerca dos temas tratados, ainda que tenha falado muito pouco de sua experiência pessoal. De maneira geral, quando dava sua opinião no grupo, geralmente o fazia apenas confirmando algo que os coordenadores do grupo haviam dito, o que pode ser, muitas vezes, um mecanismo de defesa para não entrar em contato com seus sentimentos e uma forma de não se envolver na questão ” (fl. 142).³³

Mas a submissão à vigilância disciplina é o que importa:

“Todavia, é necessário apontar a postura respeitosa e atenta do [agressor] em todos os atendimentos. Ao final do acompanhamento fez uma reflexão positiva sobre sua participação no grupo e identificou melhorias na convivência em seu relacionamento familiar” (fl. 142).³⁴

O que, então, a intervenção psicossocial como alternativa penal produziu na violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012? A resposta oficial para a literatura e para os defensores dessa resposta judicial talvez fosse a rápida responsabilização dos agressores. As evidências arquivísticas das práticas judiciárias indicam um sentido distinto. A propositura da suspensão condicional do processo como alternativa à punição com possibilidade de encarceramento emergiu nos processos com respaldo em uma ideia de interdependência familiar: imaginando prejuízos para filhos de vítima e agressor diante da possibilidade de privação de liberdade do pai, os saberes-poderes judiciários substituíram a resposta judicial tradicional por reeducação. O acompanhamento psicossocial imposto como condição da SCP resultou em uma tática de sujeição do agressor a uma vigilância temporária, de curto prazo, que lhe exigiu assiduidade nas sessões grupais e disposição para falar de si. Mecanismos de proteção às mulheres vítimas não fizeram parte do acompanhamento: não houve estratégias de monitoramento e resposta a novas agressões eventualmente sofridas pelas vítimas durante a intervenção psicossocial. O estudo da Anis (2014) já havia demonstrado não ter havido diferenças significativas entre as recidivas agressivas ocorridas em casos com SCP ou casos com sentença. Os relatórios psicossociais identificaram como sinais de intervenções bem-sucedidas enunciações atribuídas aos agressores e indicativas de mudanças na “qualidade da relação conjugal”, na “sensibilidade aos papéis sociais relativos à vida conjugal”, na “convivência familiar”. A violência

³² Número do processo: 2012.09.1.000108-2.

³³ Número do processo: 2008.02.1.004041-6.

³⁴ Número do processo: 2008.02.1.004041-6.

contra as mulheres foi, portanto, abordada em alguma medida como sinônimo de problemas na relação conjugal.

Por esse conjunto de evidências, minha tese é de que a intervenção psicossocial na violência doméstica judicializada no Distrito Federal resultou em uma gestão normalizadora da família. As práticas judiciárias que analisei indicam uma perturbação na inteligibilidade – a relação entre o crime e o criminoso – da violência doméstica. Segundo Foucault, a inteligibilidade é requisito do castigo legítimo, pois a justiça criminal é exercida sobre aquilo que se é, e assim interpela a cada acusado: “Diga-me quem és, para que eu possa tomar uma decisão judicial que terá que estar, ao mesmo tempo, à altura do crime que cometeste, mas também do indivíduo que és” (Foucault, 2014, p. 244).³⁵ Apesar da autodescrição do Direito Penal como sancionador de fatos, os saberes-poderes judiciários movimentam-se por interpelações que produzem verdades sobre os sujeitos a ela apresentados. A justiça criminal não responde apenas ao crime, mas ao motivo do crime, isto é, a ligação psicologicamente inteligível entre o autor e o ato.

Assim, o agressor é denunciado por um ato violento – seja ameaça, vias de fato ou lesão corporal – contra uma mulher com quem mantém uma relação familiar, doméstica ou de afeto. Na propositura da SCP, ele é convertido em pai de um filho (em comum com a vítima) que não deve ser desamparado pela ameaça de prisão ao pai. Se a intervenção psicossocial tem êxito, ele é descrito como um marido desajustado que ao se submeter à vigilância psi assume o compromisso de melhorar suas relações conjugais. A referência não é a proteção da integridade física e psicológica das mulheres, mas um ajuste que estabilize a família.

O agressor é, portanto, interpelado a assumir o gênero como o regime político que governa seus malfeitos na casa. Nos termos de Foucault (2001), há uma dublagem do crime. O duplo do delito – a agressão contra uma mulher – é a família patriarcal – o homem controlador que fica agressivo quando bebe, que agride a companheira que desvia à subalternização da casa. A dublagem da violência doméstica cria uma indiscernibilidade jurídica em torno dos atos do agressor: ele é responsável por tudo que fez mas também por nada, porque seu crime é o que a família patriarcal lhe permite ser. O que a dublagem provoca é um desdobramento do poder de punir para o poder de normalizar, isto é, da atribuição de uma resposta para um ato ilícito para o estabelecimento de um gabarito moral a partir do qual seja possível pretender corrigir, reinserir, reparar. Na intervenção psicossocial analisada, esse gabarito parece ser o da família heteronormativa em que o marido ao menos se esforce para se comunicar de outras maneiras que não pela violência. Por isso é que dele se espera que se submeta à uma tecnologia do sujeito, isto é, a técnicas reparadoras que consistem, nos casos analisados, em frequentar reuniões

³⁵ Tradução livre de versão em espanhol de obra não disponível em português.

assiduamente e falar de si em relação a um roteiro temático que inclui relacionamentos familiares, estereótipos de gênero, controle de agressividade, entre outros.

Assim, os relatórios psicossociais podem ser entendidos como cartas de giros de assujeitamento trocadas entre poderes-saberes judiciários. O que esses saberes nomeiam como responsabilização dos agressores foi, no arquivo analisado, um jogo disciplinar que teve início com a propositura da SCP ao pai zeloso e foi concluído com a extinção da punibilidade do marido reeducado para a vida conjugal. O processo de assujeitamento não depende de efeitos que venha a provocar sobre o agressor nem guarda qualquer relação com maior proteção às vítimas. A mudança na interpelação dos saberes-poderes ao agressor diz respeito apenas às condições de legitimação e expansão ou desdobramento do poder da justiça criminal na violência doméstica judicializada, que vai da punição à normalização da desordem da família patriarcal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é uma reação: é uma lei exclusiva para mulheres criada como resposta a um sistema penal que não as reconhece ou protege. A história social da distribuição de justiça para as mulheres no país destaca a persistência de uma economia moral centrada na família patriarcal. Os chamados homicídios passionais, os crimes sexuais, a violência doméstica diária que se acumulava nos juizados especiais criminais foram marcados por práticas judiciárias que tinham na família um critério de inteligibilidade para demandas de mulheres por proteção. Essa compreensão chama atenção para a ambiguidade de um acionamento feminista do Direito Penal, e foi o que motivou o presente estudo exploratório de um fundo de arquivo de processos enquadrados sob a LMP no Distrito Federal entre 2006 e 2012.

A análise da aplicação de medidas protetivas no Distrito Federal constatou o padrão judiciário de predomínio de deferimento de medidas proibitivas de contato, em detrimento de medidas que poderiam oferecer às vítimas condições temporárias mas rápidas de rearranjo do regime de dependência da casa. Ainda que não seja possível atribuir causalidade que explique esse padrão decisório, os dados alertam para a possibilidade de enfraquecimento de estratégias de proteção às mulheres que tenham delegacias como porta de entrada, a despeito da concepção sofisticada dessas estratégias.

Na escavação arquivística da intervenção psicossocial com agressores por meio da alternativa penal da suspensão condicional do processo, identifiquei evidências de alterações na interpelação de saberes-poderes judiciários aos agressores, submetidos a uma tática disciplinar de vigilância temporária que consolida sua descrição menos como agressores e mais como maridos desajustados. Esse poder de normalização da família se legitima, no conceito vago de responsabilização, com uma alusão a um potencial de transformação do agressor cuja eficácia se exaure na mera alusão – já que táticas disciplinares não podem garantir novas subjetivações, apenas sugerir-las como virtualidade de uma introjeção da vigilância. A ideia de responsabilização de agressores também sugere atenção mais adequada às demandas de proteção das mulheres, embora ainda não haja dados que sustentem a sugestão. Nesse cenário, apenas a permanência da economia moral da família na inteligibilidade da violência doméstica parece ser certa.

Creio que os resultados da análise que fiz precisam ser compreendidos de forma coerente com o marco epistemológico em que foram produzidos. Se há solidez nas questões que busquei levantar sobre práticas judiciárias movimentadas sob a Lei Maria da Penha, elas certamente não me autorizam a ceder à tentação da glosa corretiva, ou seja, a pretensão de querer sugerir correções na aplicação de medidas protetivas ou na condução de intervenção psicossocial com

agressores que finalmente garantam respostas mais protetivas às mulheres. Também não permitem concluir que, se há falhas na aplicação de medidas protetivas extrapenais e no uso de alternativas penais na violência doméstica, a saída é reforçar uma abordagem punitivista do problema, inclusive porque continua não havendo evidências de sua eficácia protetiva para as mulheres. Minha intenção é mais simplesmente contribuir, a partir de dados confiáveis, para a compreensão da interpelação do gênero como regime político ao Direito Penal e, ao mesmo tempo, para a problematização do acionamento do sistema penal para a igualdade.

REFERÊNCIAS

AHMED, Sara. *On being included – racism and diversity in institutional life*. Duke University Press: London, 2012.

ALCOFF, Linda. The Problem of Speaking for Others. *Cultural Critique*, n. 20, pp. 5-32, 1991-1992.

ANDRADE, Leandro Feitosa; BARBOSA, Sérgio Flávio. A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo. *Fazendo Gênero 8: Corpo, Violência e Poder*. Ago. 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Andrade-Barbosa_42.pdf>. Acesso em 08 mar. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, n. 30, p. 24-36, 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista da ESMESC*, v. 13, n. 19, p. 459-488, 2006.

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. *Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher*. Estudo financiado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/material-didatico/relatorios-de-pesquisa/?searchterm=mp>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. *Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal*. Estudo financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rio-Final-Medidas-Protetivas-ANIS-DF.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; MACHADO, Bruno Amaral; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; TÁVORA, Mariana Fernandes. *Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. *Anuario de Filosofía Del Derecho*, n. 9, p. 43-73, Madrid, 1992.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, 05 jan. 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União, 13 out. 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União, 17 jan. 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 5 out. 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. *Diário Oficial da União, 09 jan. 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União, 27 set. 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. *Diário Oficial da União, 29 mar. 2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 8 ago. 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 18 nov. 2011a*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres. *Rede de enfrentamento à violência contra mulheres*. 2011b. Disponível em:

<<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 30320. Decisão Monocrática. Relator Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, 25 nov. 2011c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=30320&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. *Diário Oficial da União*, 13 jun. 2013. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 19. Acórdão. Relator Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Junho 2014*. Brasília, 2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 318.976/RS. Acórdão Quinta Turma. Relator Min. Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador Convocado TJPE. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 ago. 2015b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500569581&dt_publicacao=18/08/2015>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n. 536. Terceira Seção. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 jun. 2015c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=26>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

BRITO, Valéria. Nem Crime, Nem Castigo: O Modelo de Atendimento Psicossocial do Núcleo Psicossocial Forense e as Possibilidades de Intervenção Clínica com Casais em Situação de Violência. In: ROQUE, Elizângela Caldas Barroca; MOURA, Marília Lobão Ribeiro; GHESTI, Ivânia (Orgs.). *Novos paradigmas na Justiça Criminal: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF*. Brasília: TJDF, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein De. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, v. 11, n. 1, p. 155–170, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein De; CARVALHO, Salo De. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, v. 14, n. 2, p. 409-422, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana Assis Brasil e. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 227-258, jul. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p227>>. Acesso em: 25 dez. 2015.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* *Avaliando a Efetividade Da Lei Maria Da Penha*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015.

CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO, AÇÃO – CEPIA. Medidas protetivas às mulheres em situação de violência. Estudo financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rio-Final_Medidas-Protetivas_CEPIA-1.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

CNJ afasta juiz que fez declarações machistas. *Consultor Jurídico*, 9 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-09/cnj-afasta-juiz-fez-declaracoes-machistas-sentenca>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo: editora brasiliense, 1981. 85 p.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Direito Penal Comentado*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, 2008.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo De. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *Cadernos Pagu*, n. 29, p. 305–337, 2007.

DELPHY, Christine. The Main Enemy. *Feminist Issues*, vol. 1, n. 1, 1980. pp 23-40.

DINIZ, Debora. Ela, Zefinha - o nome do abandono. *Ciência & saúde coletiva*, v 20, n. 9, p. 2667–74, set. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232015000902667&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 5 jan. 2016.

DINIZ, Debora. Feminismo: modos de ver e mover-se. In: GOMES, Patrícia; DINIZ, Debora; SANTOS, Maria Helena; DIOGO, Rosália. *O que é feminismo?* Lisboa: Escolar Editora, 2015. p. 47-60.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 114, Mai.-Jun. 2015: 225-239.

ELLSBERG, Mary *et al.* Prevention of violence against women and girls: what does the evidence say? *The Lancet*, v. 385, n. 9977, p. 1555-1566, 2015. Disponível em: <<http://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0140673614617037>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final de Léa Porto de Abreu Novaes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973-1974)*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Obrar mal, decir la verdad: Función de la confesión en la justicia*. Curso de Lovaina, 1981. 1a. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER – UNIFEM. *Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009: Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização*. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana De; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 22, n. 3, p. 383–394, 2013. Disponível em: <http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300003&lng=en&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 22 dez. 2015.

GARCÍA-MORENO, Claudia *et al.* Addressing violence against women: a call to action. *The Lancet*, v. 385, n. 9978, p. 1685-1695, 2014. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140673614618304>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

GRILO, Marco. Candidatura de Pedro Paulo já se tornou inviável, avalia PMDB. *O Globo*, 6 dez. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/candidatura-de-pedro-paulo-ja-se-tornou-inviavel-avalia-pmdb-18230859>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

GRUPO DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL – GPESC PUCRS. A aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre-RS, Belo Horizonte-MG e Recife-PE. Estudo financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rio-Final_Medidas-Protetivas_PUCRS-1.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n.5, pp.7-41, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 1995.

HOOKS, bell. Black Women: Shaping Feminist Theory. In: _____. *Feminist theory: from margin to center*. Boston and Brooklyn: South End Press, 1984. pp. 1-17.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO – ISER. *SerH: Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica*

contra mulheres. 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/01/ISER_responsabilizacao-autores-de-violencia-contra-mulheres.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas – Relatório de Pesquisa*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2015.

JACKSON, Shelly. Batterer Intervention Programs. In: National Institute of Justice – United States Department of Justice. *Batterer Intervention Programs: Where Do We Go From Here?* Washington, 2003a. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/242217.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

JACKSON, Shelly. Analyzing the Studies. In: National Institute of Justice – United States Department of Justice. *Batterer Intervention Programs: Where Do We Go From Here?* Washington, 2003b. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/242217.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

JEWKES, Rachel; FLOOD, Michael; LANG, James. From work with men and boys to changes of social norms and reduction of inequities in gender relations: a conceptual shift in prevention of violence against women and girls. *The Lancet*, v. 385, n. 9977, p. 1580–1589, 2014. Disponível em: <<http://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0140673614616834>\n<http://www.thelancet.com/article/S0140673614616834/fulltext>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

JOFFILY, Mariana. Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. *Est. Hist.*, Rio de Janeiro, vol. 25, n. 49, p. 129-148, jan.-jun. 2012.

KRUG, Etienne G. DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. *World report on violence and health*. 2002. Disponível em: <<http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/9241545615.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2015.

LARRAURI, Elena. Los programas formativos como medida penal alternativa en los casos de violencia de género ocasional. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 193-215, maio-ago. 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 265-287.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. *Estatística referente à violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal 2006-2014*. 2015. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Estatistica_VD%202006-2014.pdf>. Acesso em 22 dez. 2015.

MONTEIRO, Anita Cunha. *Autores de violência doméstica e familiar: um estudo sobre um grupo de reflexão no Paranoá/DF*. 183 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília. 2014.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”. *Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana*, n.11, p. 37-58, ago. 2012.

MORATO, Alessandra Campos; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; PELEGRINI, Juliana Vieira; ÁSPER Y VALDÉS, Luciana. Lei Maria da Penha, ciclo da violência e a suspensão condicional do processo: percepções da prática experimentada no Distrito Federal. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 101-120. 2011.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. 'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. *Cadernos Pagu*, p. 65-134, Campinas: Unicamp, 2006.

SCHRAIBER, Lilia Blima *et al.* Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. *Revista de saúde pública*, v. 41, n. 5, p. 797–807, 2007. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/17923901>>. Acesso em: 8 dez. 2015.

SORDI STOCK, Bárbara. Programas de rehabilitación para agresores en España: un elemento indispensable de las políticas del combate a la violencia de género. *Polít. crim.*, vol. 10, n. 19, jul. 2015, pp. 297-317. Disponível em: <http://www.politicacriminal.cl/Vol_10/n_19/Vol10N19A10.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2015.

SUSPENSÃO condicional na Lei Maria da Penha é controversa. *Consultor Jurídico*, 12 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-12/projeto-altera-lei-maria-penha-criticado-audiencia-publica>>. Acesso em: 24 dez. 2015.

SWAANINGEN, René van. Feminismo y Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolicionismo o garantismo penal? In: HULSMAN, Louk *et al.* (Orgs). *Criminología crítica y control social: El poder punitivo del Estado*. Rosario: Editorial Juris, 2000. p. 119-148.

TEMMERMAN, Marleen. Research priorities to address violence against women and girls. *The Lancet*, v. 385, n. 9978, p. e38–e40, 2014. Disponível em: <<http://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0140673614618407>>. Acesso em: 8 dez. 2015.

THIESEN, Icleia. Documentos “sensíveis” entre a memória institucional e a memória vivida: a verdade (im)possível. In: MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio (Orgs.). *Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014. p. 233-245.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. *Preventing intimate partner and sexual violence against women: taking action and generating evidence*. 2010. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2010/9789241564007_eng.pdf>. Acesso em 8 dez. 2015.

ANEXO A – TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA FINS DE PESQUISA

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA FINS DE PESQUISA

SINARA GUMIERI VIEIRA, portadora do documento de identificação de nº 2.832.661 SSP/DF e do CPF nº 031.821.491-13, domiciliada em QI 31 Bloco 13 Apt. 510 – Guarã II – CEP 71065-907, telefone 61 9658-0970, DECLARA estar ciente:

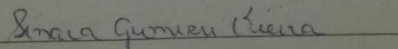
a) De que as informações sobre as pessoas envolvidas, as entrevistas e as cópias de documentos obtidas no âmbito dos projetos “**Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher**” e “**Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal**”, executados pela organização não governamental Anis – Instituto de Bioética, serão utilizadas exclusivamente para fins de pesquisa;

b) De que o uso das informações obtidas na pesquisa deve observar o princípio de não-estigmatização das pessoas envolvidas;

c) Das restrições a que se referem os art. 4º e 6º da Lei n. 8.159/1991 (Lei de Política de Arquivos); o art. 31, § 2º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); da Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais); e os art. 138 e 145 do Código Penal;

d) De que a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização das entrevistas, imagens e dos documentos terá inteira e exclusiva responsabilidade, no âmbito civil e penal, a qualquer tempo, sobre danos materiais ou morais que possam advir do uso indevido das informações contidas nos documentos, bem como do uso dos documentos fornecidos.

Brasília, 10 de Dezembro de 2014.



Assinatura

ANEXO B – PARECER DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS (CEP-IH) DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA



Comitê de Ética em Pesquisa
Instituto de Ciências Humanas
Universidade de Brasília

Universidade de Brasília
Instituto de Ciências Humanas
Campus Universitário Darcy Ribeiro

ANÁLISE DE PROJETO DE PESQUISA

Título do Projeto: AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Número do projeto: 19-06/2012

Com base nas Resoluções 196/96, do CNS/MS, que regulamenta a ética da pesquisa em seres humanos, o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, após análise dos aspectos éticos, resolveu **APROVAR** o projeto intitulado “AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER”.

O pesquisador responsável fica notificado da obrigatoriedade da apresentação de um relatório final sucinto e objetivo sobre o desenvolvimento do Projeto, no prazo de 1 (um) ano a contar da presente data (itens VII.13 letra “d” e IX.2 letra “c” da Resolução CNS 196/96).

Brasília, 22 de julho de 2012.

Debora Diniz
Coordenadora Geral – CEP/IH